



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Peixoto Gomide, 768 - 1º andar - Bairro Jardim Paulista - CEP. 01409-903 - Bairro Bela Vista - CEP - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

ETP - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (11763046)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - LEI 14.133/2021

versão OUTUBRO/2024

1 - Descrição da necessidade da contratação e justificativa - ITEM OBRIGATÓRIO

A Ata de Registro de Preços n. 12.1291.10.23 (SEI [10447218](#)), Processo [0007438-08.2023.4.03.8001](#), que autoriza a contratação de empresa especializada em instalação e desinstalação de divisórias, portas, acessórios, com fornecimento de materiais, terá sua vigência expirada em 04/01/2025, porém os prédios da Justiça Federal estão com grande demanda por este serviço, o que pode acarretar o esgotamento do quantitativo da ata vigente, motivo pelo qual faz-se necessário a abertura de novo certame, a fim de garantir que todas as demandas da Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado de São Paulo sejam atendidas.

A desinstalação e instalação de divisórias, portas e acessórios visa possibilitar o desenvolvimento adequado das atividades diárias da Justiça Federal e, por isso, deve ocorrer de forma ágil e contínua em todos os 52 Fóruns Federais. Ocorre que, os Fóruns Federais apresentam constantes demandas envolvendo a adequação das estruturas físicas dos locais de trabalho, decorrentes da ampliação ou redução no número de servidores, da alteração de competência jurisdicional ou, ainda, da criação de novas Varas, o que implica em reforma ou alteração de layout com a utilização de divisórias, portas e seus acessórios.

O objeto a ser licitado além de atender às demandas oriundas das novas unidades que serão instaladas no ano de 2025 também se destina à conservação e manutenção periódica das divisórias, portas e acessórios já instalados, a fim de evitar a degradação do material e preservar o patrimônio da Justiça Federal.

A contratação do serviço de instalação com fornecimento de material, assim como o fornecimento sem instalação são de baixa complexidade, uma vez que o objeto é rotineiro e padronizado pelo mercado, não exige conhecimentos técnicos aprofundados ou mão de obra altamente especializada. Sua execução apresenta baixo risco tanto para a contratada como para a contratante, dispensando controles rígidos durante a execução, uma vez que o impacto causado por eventuais falhas ou interrupções geralmente é de pequena magnitude.

A realização do serviço segue normas e procedimentos com pouca variação na execução entre os prestadores, o que permite a substituição da contratada, caso seja necessário, de forma relativamente simples, pois o nível de especialização necessário é facilmente encontrado no mercado, pois os funcionários ou equipes para a execução do serviço podem ser rapidamente treinados e integrados, o que reduz a necessidade de longos períodos de adaptação ou aprendizado.

Assim, diante das características técnicas e operacionais do objeto, bem como do risco reduzido envolvido na execução, entende-se que a licitação de divisórias, portas e acessórios atende aos critérios estabelecidos no § 2º, do artigo 13, da Resolução 587/2023 da Presidência do TRF3, possibilitando a adoção do ETP simplificado.

Destaca-se que o ETP observará os elementos previstos nos incisos I, II, V, VI, VII e XII do artigo 12 da Resolução 587/2023, conforme determinado no artigo 13 da mesma resolução:

Art. 13. Nas contratações de menor complexidade, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, V, VI, VII e XII do caput artigo 12.

§1.º A área requisitante deverá caracterizar a menor complexidade da contratação para utilizar o ETP nos moldes previstos no caput.

Outro ponto a ser destacado é que o Registro de Preços demonstrou ser a melhor opção tanto para contratação de empresa especializada na desinstalação e instalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de material como de fornecimento de material sem instalação, uma vez que a Ata de Registro de Preços não compromete o orçamento e a aquisição é realizada somente quando há necessidade.

Diante do exposto, fica demonstrada a necessidade do registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em instalação e desinstalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de materiais, bem como do fornecimento de material sem instalação, pelo período de 01 (um) ano, para atender as necessidades da Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado de São Paulo.

Ressaltando-se que formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 84, caput, da Lei nº 14.133/2021, não obriga a Administração à contratação dos serviços e fornecimentos registrados, mas viabiliza aquisições conforme a demanda, garantindo maior eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

2. Contratação de menor complexidade - Adoção ou não do ETP simplificado - ANÁLISE PRÉVIA OBRIGATÓRIA

Nesta contratação será adotado o ETP simplificado, nos termos do § 2º, do artigo 13 da Resolução 587/2023 da Presidência do TRF3.

Conforme justificado no item 1, a contratação para a instalação de divisórias com fornecimento de material, bem como o fornecimento de material sem instalação, é considerada de baixa complexidade. A execução desses serviços apresenta baixo risco tanto para a contratada quanto para a contratante e a substituição da contratada pode ser feita de maneira relativamente simples.

3. Levantamento de mercado - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

3.1 Detalhamento da análise das soluções

Solução 1: Descrição da solução para análise x necessidade a ser suprida ou ao problema a ser resolvido.

- Caso a solução tenha sido contratada por entidade/órgão público, informar o nome e o valor pago.
- Caso a solução tenha sido contratada por organização privada, informar a organização privada que a contratou e o valor pago.
- Evidenciar as desvantagens e vantagens da solução analisada, por exemplo, mediante a comparação entre a solução pesquisada e as características do problema a ser resolvido ou mediante a comparação com outra solução encontrada.

Solução 2: Descrição da solução para análise x necessidade a ser suprida ou ao problema a ser resolvido.

- Caso a solução tenha sido contratada por entidade/órgão público, informar o nome e o valor pago.
- Caso a solução tenha sido contratada por organização privada, informar a organização privada que a contratou e o valor pago.
- Evidenciar as desvantagens e vantagens da solução analisada, por exemplo, mediante a comparação entre a solução pesquisada e as características do problema a ser resolvido ou

mediante a comparação com outra solução encontrada.

Não se aplica.

3.2. Indicação e justificativas da escolha do tipo de solução a contratar

3.2.1. Nome da solução mais vantajosa, técnica e economicamente, dentre as analisadas.

Não se aplica.

3.2.2. Justificativa técnica e econômica da escolha.

Não se aplica.

4. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, considerado todo o ciclo de vida do objeto - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE.

Não se aplica

5. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

Nesta contratação adotou-se o parcelamento do objeto em dois grupos, o grupo 1, cujo objeto é a instalação e desinstalação de divisórias, portas, acessórios, com fornecimento de materiais, e o grupo 2 que abrange o fornecimento de divisórias sem instalação

Não obstante haja dois grupos, o parcelamento do objeto de cada um dos grupos não é a melhor opção, uma vez que a divisão poderá trazer prejuízo para o conjunto e comprometer a economia de escala.

A contratação de uma única empresa especializada, com infraestrutura capaz de atender a demanda dos 52 prédios da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com capacidade para prestar o serviço respeitando a padronização dos prédios e priorizando e a compatibilidade dos materiais em todas as solicitações efetuadas pela Administração, é a melhor opção para a Justiça Federal do Estado de São Paulo.

O artigo art. 40, § 3º, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre as situações em que o parcelamento não deverá ser adotado, nos seguintes termos:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

(...)

Da leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que esta contratação está inserida no dispositivo e o objeto de cada grupo não deve ser parcelado, pelas seguintes justificativas:

a) Economia de Escala:

Ao realizar a compra e instalação das divisórias, portas e acessórios como um único pacote, é possível obter economias de escala, reduzindo os custos totais. Isso ocorre porque os fornecedores podem oferecer descontos por volume ou por pacotes completos de serviço, resultando em um melhor custo-benefício para a administração pública.

b) Eficiência Operacional:

O parcelamento pode resultar em processos administrativos mais complexos e demorados. Ao contratar o serviço completo de uma vez, evita-se a necessidade de realizar contratos separados, simplificando a gestão e economizando tempo dos gestores públicos.

c) Garantia de Qualidade e Coerência:

Contratar uma única empresa para fornecer e instalar as divisórias garante uma maior coesão e qualidade do produto. Isso porque a empresa contratada será responsável por todo o processo, assegurando uma execução mais harmoniosa e alinhada com os requisitos técnicos e estéticos estabelecidos.

d) Maior Controle e Supervisão:

Ao lidar com apenas um fornecedor, a administração pública pode ter um controle mais eficaz sobre o progresso e a qualidade do trabalho. Isso simplifica a supervisão e a comunicação, facilitando a resolução de problemas e garantindo que o projeto seja concluído dentro dos prazos e padrões estabelecidos.

e) Minimização de Riscos:

Parcelar o objeto pode aumentar os riscos de coordenação entre os diferentes fornecedores e etapas do projeto, o que pode resultar em atrasos, custos adicionais e possíveis litígios. Ao contratar um único fornecedor responsável por todo o processo, os riscos são minimizados, proporcionando uma execução mais tranquila e previsível do objeto.

Concluindo, o não parcelamento do objeto de cada um dos grupos, instalação e desinstalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de material, bem como fornecimento de material sem instalação, fará com que a administração possa obter vantagens significativas em termos de economia, eficiência, qualidade, controle e gestão.

6. Requisitos da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

A contratação integra o projeto estratégico do Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (0004625-08.2023.4.03.8001) e o Plano Anual de Aquisição e Contratações - PAC 2024 da Subsecretaria de Manutenção e Infraestrutura - UMIN (0005376-92.2023.4.03.8001).

As divisórias são estruturas que, da mesma forma que as paredes, separam ambientes e, em alguns casos, podem garantir o isolamento termoacústico.

A instalação de divisórias não interfere no projeto estrutural do imóvel, sua aplicação é rápida, simples e, muitas vezes, o material pode ser reaproveitado em outros lugares, o que torna a divisória a melhor opção para a adequação dos espaços físicos. No que tange aos materiais, as divisórias possuem um longo tempo de vida útil, o que torna desnecessária sua substituição no curto ou médio prazo.

Para a instalação e o fornecimento de divisórias é essencial que sejam atendidos os requisitos técnicos, normativos e legais específicos, para garantir a adequação, a segurança, a durabilidade e a funcionalidade do projeto elaborado pela Seção de Engenharia da Justiça Federal. Assim devem ser observadas:

1) Conformidade com Normas Técnicas

- As divisórias devem atender às normas técnicas aplicáveis, como por exemplo a NBR 15575 (Desempenho de Edificações) e outras normas específicas relacionadas a materiais e procedimentos de instalação.
- Os materiais utilizados (como alumínio, painéis e vidros) devem ser certificados e atender a padrões de qualidade e desempenho.

2) Especificações Técnicas

As divisórias geralmente são feitas de materiais resistentes à umidade, como perfis de alumínio e painéis de laminado melamínico ou vidro e suas especificações técnicas devem:

- Conter material durável, de fácil manutenção e com boa resistência ao desgaste.
- Garantir um adequado isolamento acústico, especialmente em ambientes onde a privacidade é fundamental, como salas de audiência e escritórios de juízes.
- Ter características de resistência ao fogo, conforme exigido pelas normas de segurança contra incêndio.
- Ter design modular, para permitir a flexibilidade de layout, facilitando futuras mudanças no espaço.

3) Qualidade dos Acabamentos

- O acabamento deve ser de alta qualidade, com bordas bem definidas, ausência de imperfeições, e uniformidade na cor e textura.
- As superfícies das divisórias devem ser resistentes a impactos, riscos e fáceis de limpar, especialmente em ambientes de grande circulação.

4) Segurança

- As divisórias devem ser instaladas de forma a garantir segurança estrutural, evitando riscos de queda ou deslocamento.
- A instalação deve atender às normas de acessibilidade, garantindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam utilizar os espaços adequadamente.

5) Execução da Instalação

- A instalação deve ser realizada por profissionais qualificados e experientes, com comprovação de capacidade técnica em projetos similares.
- Deve haver um cronograma detalhado, com prazos de entrega bem definidos, garantindo que a execução não interfira nas atividades da Justiça Federal.

6) Aspectos Ambientais

- A Preferência por materiais ecologicamente sustentáveis e processos que minimizem impactos ambientais, seguindo as diretrizes de responsabilidade ambiental da administração pública, devem ser observados.
- A execução deve incluir um plano de manejo e descarte adequado dos resíduos gerados durante a instalação.

Além dos requisitos acima, é importante a observação das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas que se destacam no contexto de desinstalação e instalação de divisórias, com fornecimento de material, em especial as indicadas abaixo:

a) NBR 15575 - Edificações Habitacionais - Desempenho

Trata dos requisitos mínimos de desempenho para edificações habitacionais, incluindo aspectos como acústica, térmica, e resistência ao fogo, que podem ser aplicados às divisórias navais, especialmente em ambientes internos.

b) NBR 10821 - Esquadrias Externas para Edificações

Define os requisitos para esquadrias externas, que incluem portas e janelas que podem ser integradas às divisórias navais. As partes que envolvem vidro, por exemplo, devem seguir estas normas.

c) NBR 14718 - Divisórias Modulares Monobloco

Esta norma específica para divisórias modulares aborda os requisitos para divisórias usadas em interiores, inclusive aspectos como resistência mecânica, durabilidade, e acabamento superficial.

d) NBR 7199 - Vidros na Construção Civil

Define os requisitos para o uso de vidros na construção civil, incluindo divisórias que utilizam vidro, especificando tipos de vidro, segurança, e instalação correta.

e) NBR 15215 - Desempenho Acústico de Edificações

Especifica os critérios de desempenho acústico para ambientes internos, aplicável a divisórias que devem proporcionar isolamento acústico adequado, especialmente em ambientes como salas de audiências ou escritórios.

f) NBR 9077 - Saídas de Emergência em Edifícios

Estabelece as condições de segurança e dimensionamento de saídas de emergência. Divisórias que possam impactar essas saídas devem observar essa norma.

g) NBR 13755 - Painéis Pré-Moldados de Concreto

Embora voltada para painéis de concreto, esta norma pode ser relevante se as divisórias navais forem montadas com sistemas que incluam painéis pré-moldados, garantindo conformidade estrutural.

h) NBR 9050 - Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos

Garante que as divisórias sejam instaladas de maneira que não obstruam ou prejudiquem a acessibilidade em edifícios, respeitando as necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

i) NBR 11704 - Perfis de Alumínio para Divisórias e Forros

Define os requisitos para perfis de alumínio utilizados na construção de divisórias e forros, especificando dimensões, qualidade do material e tolerâncias.

Estes requisitos devem ser observados durante a desinstalação, o fornecimento e instalação de divisórias para garantir a conformidade com os padrões técnicos e regulamentares, assegurando a qualidade, segurança e durabilidade da instalação. É importante que a empresa contratada tenha conhecimento e capacidade técnica para cumprir todas essas exigências.

Como as divisórias são muito utilizadas o mercado dispõe de diversos fornecedores para o material o que possibilita que a Justiça Federal do Estado de São Paulo efetue a aquisição de acordo com as especificações técnicas, o padrão de qualidade e os normativos que foram discriminados de forma pormenorizada no Termo de Referência 11374574.

6.1. Compras compartilhadas. Avaliar o cabimento.

A contratação descrita neste ETP visa atender as necessidades dos prédios ocupados e que vierem a ser ocupados pela Justiça Federal do Estado de São Paulo quanto à instalação e desinstalação de divisórias, com fornecimento de material, conforme projeto elaborado pela Divisão de Infraestrutura do órgão.

Para o ano de 2025 está prevista uma forte demanda por divisórias, em virtude das mudanças de sede que se encontram em andamento nas subseções do interior, o que atribui o caráter de urgência à contratação e inviabiliza a compra compartilhada, previstas no artigo 19 da Resolução CNJ 347/2020.

Diante do exposto, a contratação dos serviços de instalação e desinstalação, com fornecimento de material não será compartilhada, porém em decorrência do artigo 30 da Resolução CJF nº 842/2023 será permitida a adesão de órgãos da Justiça Federal.

6.2. Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.

A Advocacia Geral da União afirma no Guia Nacional de Contratações que a sustentabilidade deve ser entendida como o princípio que tem por objetivo proteger situações especialmente valoradas, que merecem a tutela jurídica para a sua permanência e que o artigo 5º da Lei 14.133/2021, reconhece o desenvolvimento nacional sustentável como valor fundamental no ordenamento jurídico brasileiro

Esclarece, ainda, que o desenvolvimento sustentável não se restringe apenas à preservação ambiental, pois além do fundamental aspecto ambiental, as dimensões social, econômica e cultural também deverão ser observadas.

No mesmo sentido, o Manual de Licitações Sustentáveis da 3ª Região dispõe que a ideia de sustentabilidade se baseia em três pilares fundamentais: o ambiental, o econômico e o social.

Assim, o gestor público deverá buscar um equilíbrio entre estes três pilares da sustentabilidade e os princípios da licitação, a fim de garantir que no processo licitatório também estejam garantidas a competição, o melhor preço e a viabilidade da contratação.

Como não há no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis critérios de sustentabilidade específicos para o objeto a ser licitado, foram observadas as diretrizes gerais estabelecidas pela Advocacia Geral da União, bem como as disposições do Manual de Licitações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região, para que esta contratação esteja em conformidade com o Plano de Gestão e Logística Sustentável da JF3R.

As divisórias e portas tipo colmeia são amplamente utilizadas em diferentes setores, incluindo a construção civil e a indústria naval, devido à sua leveza, resistência e eficiência estrutural. Quando projetadas com sustentabilidade em mente, elas podem oferecer várias características que minimizam o impacto ambiental.

As divisórias atendem as três dimensões da sustentabilidade, a ambiental, a econômica e a social, pois possuem as seguintes características:

1. Sustentabilidade Ambiental

As divisórias são consideradas sustentáveis devido à sua durabilidade, resistência a intempéries e baixa necessidade de manutenção. Como são mais leves reduzem o consumo de energia no transporte e a pressão sobre os recursos naturais durante a produção se comparadas a materiais mais pesados como o metal ou o concreto.

Dentre as características de sustentabilidade ambiental das divisórias destacam-se:

a) Uso de Materiais Reciclados e Recicláveis:

As divisórias tipo colmeia são frequentemente fabricadas com materiais reciclados, como papelão, alumínio ou plásticos reciclados. Além disso, são projetadas para que os materiais possam ser reciclados no final de sua vida útil.

b) Eficiência Energética:

A estrutura leve das divisórias tipo colmeia reduz o consumo de energia durante o transporte e a instalação. Destaca-se também que no caso das divisórias possuem propriedades de isolamento térmico e acústico contribuirão para a redução do consumo de energia nos edifícios e, com isso, gerará a eficiência energética, que também é um critério econômico;

c) Redução de Resíduos:

A fabricação das divisórias minimiza a geração de resíduos, por utilizar processos eficientes e maximizar o aproveitamento dos materiais.

d) Baixa Emissão de Compostos Orgânicos Voláteis (VOCs):

As divisórias normalmente são produzidas com materiais e adesivos que emitem baixos níveis de VOCs, contribuindo para a qualidade do ar interior e a saúde dos ocupantes do local.

2. Critérios de Sustentabilidade Econômica

Quanto ao pilar econômico da sustentabilidade, o uso das divisórias gera redução de custos e, consequentemente, economia para o órgão, em virtude da sua durabilidade e baixa necessidade de manutenção.

Dentre as características de sustentabilidade econômica das divisórias destacam-se:

a) Custo-Benefício ao Longo do Ciclo de Vida:

As divisórias tipo colmeia oferecem um bom retorno sobre o investimento, não apenas em relação ao custo inicial, mas também quanto à

durabilidade, facilidade de manutenção e aos custos de descarte ou reciclagem.

b) Redução de Custos Operacionais:

Devido ao isolamento térmico e acústico, essas divisórias contribuem para a redução dos custos operacionais, como energia para aquecimento ou resfriamento, bem como para a melhoria da eficiência energética dos edifícios.

c) Eficiência de Transporte e Logística:

A leveza das divisórias tipo colmeia reduz os custos de transporte e facilita a logística de instalação, especialmente em obras de grande escala.

d) Estimulo à Economia Local:

Quando fabricadas localmente, as divisórias podem gerar empregos e fomentar a economia regional, ao mesmo tempo em que reduzem as emissões de carbono associadas ao transporte.

3. Critérios de Sustentabilidade Social

Em relação às características da sustentabilidade social, destaca-se que a contratação das divisórias resultará em:

a) Saúde e Bem-Estar dos Ocupantes:

As divisórias contribuem para a qualidade do ambiente interno, oferecendo isolamento acústico, redução de ruído e, ainda, não liberam substâncias tóxicas, em virtude dos materiais utilizados na sua fabricação.

b) Condicionamento e Conforto do Ambiente:

As divisórias melhoram o conforto térmico e acústico dos espaços onde são instaladas, promovendo um ambiente mais agradável e produtivo.

c) Conduta Ética na Cadeia de Suprimentos:

A produção das divisórias deve seguir práticas éticas, incluindo condições de trabalho seguras, remuneração justa e respeito aos direitos humanos na cadeia de suprimentos.

d) Acessibilidade e Inclusão:

O design das divisórias permite que sejam considerados os aspectos de acessibilidade, permitindo que todos os usuários, independentemente de suas habilidades, possam utilizar os ambientes de forma confortável.

4. Gestão de Resíduos Sólidos e Normas Técnicas

Além das características sustentáveis do material, mencionadas acima, a contratada deverá observar, onde couberem, as diretrizes, critérios e procedimentos sobre sustentabilidade ambiental, gestão dos resíduos sólidos e observância às normas técnicas, elaboradas pela ABNT, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados previstos na Lei nº 12.305/ 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução CONAMA nº 307/2002, IN SLTI/MPOG nº 01/2010, Decreto 10.936/2022 e Manual de Licitações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Comprovação dos Critérios de Sustentabilidade

A comprovação dos critérios de sustentabilidade será realizada por meio de catálogo ou certificado de especificações técnicas dos objetos, no momento da contratação.

Importante ressaltar que na contratação de divisória é necessário analisar não apenas os benefícios direcionados à organização, mas também o impacto ambiental e social ao longo de todo o ciclo de vida da divisória, desde a extração de matéria-prima até o descarte final.

Diante do exposto, a contratação de empresa especializada na instalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de material, contribuirá para assegurar que os materiais utilizados possuam propriedades como resistência, versatilidade e durabilidade, respeitando os critérios de sustentabilidade ambiental, econômico e social exigidos na contratação.

6.3. Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

Esta contratação refere-se à fornecimento não contínuo, visto que a demanda não possui caráter permanente, promovida a instalação das divisórias e efetuado o seu recebimento considera-se cumprido o contrato.

6.4. Indicação de marcas ou modelos: Avaliar o cabimento.

Não haverá indicação de marcas ou modelos.

6.5. Vedação de contratação de marca/produto: Avaliar o cabimento.

Não haverá vedação de contratação de marca ou produto, pois não há motivos que justifiquem a exigência.

6.6. Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito: Avaliar a necessidade.

Não será exigida amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, uma vez que os bens a serem adquiridos se revestem de natureza simples.

6.7. Exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor ou distribuidor: Avaliar a necessidade.

Não será exigida carta de solidariedade.

6.8. Exigência de garantia técnica, manutenção e assistência técnica. Avaliar a necessidade.

O prazo de garantia do material e do serviço deverá ser de no mínimo 01 (um) ano, usualmente adotado pelo mercado, conforme comprova o documento

11396820. O prazo será contado a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo e, durante a garantia, a contratada arcará com todos os ônus decorrentes da correção de problemas, tanto de defeito de fabricação como de instalação.

A garantia deverá ser prestada no local da entrega e instalação das divisórias, uma vez que a sua retirada e instalação necessitam de material e mão de obra qualificada, que a Justiça Federal não possui em quantidade suficiente para atender as demandas.

A exigência de garantia nesta contratação é essencial para garantir a qualidade e durabilidade do material, bem como a eficiência dos serviços prestados, dentre os motivos da exigência destacamos as seguintes:

a) Durabilidade e Qualidade: Divisórias em ambientes da Justiça Federal devem ser duráveis e de alta qualidade, garantindo que possam suportar o uso diário sem deterioração. A garantia assegura que o fornecedor entregue produtos que atendam a essas exigências.

b) Eficiência Operacional: A Justiça Federal lida com processos e serviços que exigem ambientes de trabalho eficientes e funcionais. A garantia garantirá que as divisórias utilizadas estejam em bom estado, evitando interrupções que possam afetar o trabalho dos servidores e o atendimento ao público.

c) Segurança e Privacidade: Em ambientes judiciais, a segurança e a privacidade são fundamentais. Divisórias de má qualidade ou malconservadas podem comprometer a segurança física ou a confidencialidade dos processos.

d) Responsabilidade do Fornecedor: A exigência de garantia e assistência pós-venda impõe responsabilidade ao fornecedor, assegurando que o produto entregue seja de qualidade e que qualquer problema seja resolvido prontamente, sem custos adicionais para a Justiça Federal.

e) Imagem Institucional: Manter os espaços bem conservados contribui para a imagem institucional da Justiça Federal, demonstrando cuidado com o patrimônio público e com o atendimento ao cidadão.

Diante disto, a exigência de garantia visa assegurar a qualidade do material e da mão de obra utilizada na instalação e desinstalação das divisórias, bem como evitar prejuízo à Administração.

6.9. Prazo de validade, a depender do objeto: Avaliar o cabimento. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.

Devido à natureza do objeto a ser contratado não há que se falar em prazo de validade.

6.10. Vistoria. Avaliar a necessidade.

Os prédios ocupados pela Justiça Federal possuem características próprias em relação à sua metragem, altura, localização e disposição dos ambientes.

Diante disto, a vistoria será facultativa, podendo a licitante vistoriar os prédios ocupados pelas subseções do Estado de São Paulo, caso entenda imprescindível para verificação do correto dimensionamento do objeto da licitação e elaboração de sua proposta.

6.11. Garantia de execução. Avaliar a necessidade.

O artigo 96 da Lei 14.133/2021 estabelece a exigência de garantia de execução nos contratos administrativos. No entanto, essa exigência pode ser afastada em contratações de menor vulto, a critério da autoridade competente, como nos pregões para contratação de divisórias, portas e acessórios.

A dispensa da garantia de execução nesta contratação pode ser justificada pelos seguintes fatores:

a) Natureza do serviço:

A instalação de divisórias, com fornecimento de material, caracteriza-se como um tipo de serviço de baixo risco ou de menor complexidade e como esse serviço não envolve grandes investimentos em materiais ou equipamentos, a Administração pode dispensar a garantia, a fim de diminuir o valor do objeto.

b) Facilitação da participação:

A exigência de garantia pode representar um obstáculo para a participação de empresas menores ou novas no mercado. Ao dispensar a garantia, permite-se que um maior número de concorrentes participe da licitação o que promove uma concorrência mais ampla e justa.

c) Análise de contratos anteriores:

A análise das contratações efetuadas pela Justiça Federal anteriormente demonstra que os riscos associados ao contrato de instalação e desinstalação de divisórias são baixos o suficiente para justificar a dispensa da garantia, uma vez que não foram identificados problemas relevantes na qualidade das instalações e desinstalações realizadas.

d) Análise do mercado:

O mercado dispõe de diversos fornecedores de divisórias e os modelos a serem executados já se encontram definidos e especificados no Termo de Referência, o que torna simples o processo licitatório.

A combinação destes fatores nos permite concluir que a garantia pode ser dispensada, pois, neste contexto, a sua exigência elevaria o preço do objeto licitado de maneira desnecessária, uma vez que o risco de inadimplência no cumprimento do contrato por parte da contratada é baixo.

Diante do exposto, não será exigida Garantia de Execução Contratual, uma vez que o objeto a ser licitado não apresenta complexidade técnica ou riscos potenciais, que justifiquem impor tal ônus sobre a contratada.

6.12. Subcontratação: Avaliar o cabimento.

A subcontratação será admitida exclusivamente para a realização do Laudo descrito no item 5.21, do Termo de Referência 11681161, que deverá informar a classe do material das divisórias e portas (por modelo), que constituem o objeto da presente contratação, bem como o correspondente Registro de Responsabilidade Técnica “RRT” ou Anotação de Responsabilidade Técnica “ART” do emprego de materiais de acabamento e de revestimento, referente à instalação das divisórias e portas.

6.13. Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. Avaliar a possibilidade.

Não se aplica.

6.14. Aplicação de margem de preferência. Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

6.15. Participação na disputa

I - Participação de ME/EPP/Equiparadas

Apesar do objeto da licitação estar parcelado em dois grupos, nenhum dos grupos terá a licitação destinada exclusivamente à microempresas.

O artigo 6º e o artigo 8º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, dispõem, respectivamente:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Os valores estimados para esta licitação são superiores a R\$ 80.000,00, o que afasta o benefício do artigo 6º do Decreto nº 8.538/2015.

Apesar do objeto desta licitação ter sido dividido em dois grupos, o grupo 1, cujo objeto é a instalação e desinstalação de divisórias, portas, acessórios, com fornecimento de materiais, e o grupo 2 que abrange o fornecimento de divisórias sem instalação, não será admitido o parcelamento dentro destes grupos, uma vez que a divisão poderá trazer prejuízo para o conjunto e comprometer a economia de escala.

Porém, mesmo a licitação não sendo exclusiva, não há óbice para que o objeto seja integralmente arrematado por ME/EPP (artigo 8º, § 1º, do Decreto Federal nº 8.538/2015).

A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, tendo em vista o enquadramento da atividade nos termos do art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

(...)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

II - Participação de pessoas físicas.

O artigo 6º da Lei 14.133/2021 permite a participação da pessoa física nas contratações públicas, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XV Contratado a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Para regulamentar a participação das pessoas físicas nas licitações da esfera da Administração Pública federal, o Ministério da Economia publicou no dia 30/12/2021 a IN SEGE nº 116/2021, que especifica a relação dos documentos que devem ser exigidos no edital ou no aviso de contratação direta.

Em seu artigo 2º, a IN nº 116/2021 traz a definição do que é pessoa física, para fins de licitação:

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta..

A mesma IN SEGES nº 116/2021 traz as exceções à regra no parágrafo único do artigo 4º, para assegurar que seja efetuada a contratação da melhor proposta para a administração, observando critérios econômicos e técnicos, conforme transcrito abaixo:

Art. 4º

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar. (grifo nosso)

A presente licitação resultará na Ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na instalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de material, para atender as necessidades dos 52 prédios ocupados ou que vierem a ser ocupados pela Justiça Federal do Estado de São Paulo, abrangendo a Capital, Grande São Paulo, Litoral e Interior, portanto trata-se de uma contratação de muitas e distintas divisórias, o que exigirá da contratada uma estrutura mínima em relação à equipe de profissionais e maquinário.

Diante do exposto, em virtude da quantidade de subseções que serão atendidas por esta contratação, bem como da quantidade de divisórias que podem ser solicitadas simultaneamente, não será permitida a participação de licitante pessoa física.

III - Participação de cooperativas. A vedação à participação de cooperativas deve ser justificada no ETP.

O objeto licitado não integra o rol de serviços constante do Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União (Processo 01082-2002-020-10-00-0 da 20ª Vara do Trabalho de Brasília).

Nos termos da Manifestação UCOL 6024199:

"a licitude da participação das cooperativas nas licitações está necessariamente atrelada à demonstração de que sua atividade está diretamente ligada ao objeto licitado e de que ela não representa mera intermediação de mão de obra subordinada, e que compete à área gestora analisar, com cautela, as características do serviço a ser prestado, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que atuarão na sua execução, para verificar se, no caso concreto, as tarefas podem ser realizadas com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação e habitualidade, seja entre a sociedade cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração, nos termos do artigo 10 da IN nº 5/2017 - SEGES/MP".

Além disso, a Súmula nº 281/2012 - TCU veda a participação de cooperativas, nos seguintes termos:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

O advento da Lei 14.133/2021 não afetou a aplicação da Súmula 281/2012, visto que esta foi recepcionada pela lei, confira-se neste sentido a orientação doutrinária do Professor Marçal Justen Filho:

Recepção da Súmula 281 do TCU. "O entendimento consagrado na Súmula 281 não é afetado pela superveniência da Lei n.º 14.133/2021. A necessidade de subordinação jurídica entre o particular contratado e o "obreiro"(fornecedor da atividade) desnatura a atuação própria de uma cooperativa. Implica a existência de uma relação trabalhista no âmbito interno da atuação do particular contratado. Quando essa situação estiver presente, será vedada a participação de cooperativa de trabalho, tal como consagrado no art. 4.º, inc. II, da Lei n.º 12.690/2012." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. - São Paulo: Thomson Reuters, 2021, página 310).

Diante do exposto, não há respaldo para a vedação à participação de cooperativas.

IV - Participação de consórcios. Apresentar justificativa para a vedação ou para a admissão, observados os arts. 15 e 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021.

A participação de consórcio é permitida, desde que observadas as regras do artigo 15 da Lei 14.133/2021:

Art. 15º Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

6.16. Forma de seleção do fornecedor

A) Seleção do fornecedor mediante contratação direta

A.1) Indicar e justificar a adoção ou não do Sistema de Registro de Preços - SRP.

1. Indicar motivadamente a hipótese de adoção do SRP, observando-se o art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

2. Avaliar se é o caso de realização excepcional do registro de preços com a indicação limitada a unidades de contratação, observando as hipóteses do art. 82, §3.º da Lei nº

14.133/2021 e a devida motivação.

3. Em caso de indicação do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens, deverá ser demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, além de o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos ser indicado no instrumento convocatório.

4. Deverão ser avaliadas:

a) as especificidades da contratação, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida.

b) a possibilidade de o fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no instrumento convocatório, obrigando-se nos limites dela. Sendo admitida a possibilidade de o fornecedor oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo, passa-se à análise quanto à quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida.

c) a previsão ou não de quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada.

d) a possibilidade ou não de prever preços diferentes:

1) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

2) em razão da forma e do local de acondicionamento;

3) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

4) por outros motivos justificados no processo.

5. Avaliar a possibilidade de prorrogação do prazo vigência da ata de registro de preços, que será de 1 (um) ano, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1. Renovação das quantidades registradas em caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de SRP.

Embora ainda não haja definição regulamentar federal ou orientação expressa do TCU quanto à renovação das quantidades registradas até o limite do quantitativo original em caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de SRP, recomenda-se que tal aspecto seja tratado/avaliado no ETP no caso de a área requisitante optar motivadamente pela referida prorrogação.

6. Permissão de adesão a ata de registro de preços.

7. SRP para obras e serviços de engenharia. Deverão ser atendidos os seguintes requisitos, conforme disposto no art. 85 da Lei nº 14.133/2021:

a) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional. Recomenda-se que a área responsável ateste a ausência de complexidade técnica e operacional do projeto padronizado.

b) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

8. Observar procedimento público de intenção de registro de preços conforme regulamento aplicável (artigos 9º e 10 do Decreto nº 11.462/2023).

[Não se aplica.](#)

B) Seleção do fornecedor mediante licitação

B.1. Forma de realização da licitação na forma presencial. Cabimento excepcional.

[Não se aplica.](#)

B.2. Indicar motivadamente a natureza do objeto (comum ou especial) e a modalidade de licitação respectiva. Em caso de utilização do SRP, avaliar em conjunto com as orientações da alínea B.3 na sequência.

O Objeto licitado tem natureza comum, pois pode ser definido pelas características e padrões utilizados comumente no mercado e existem vários fornecedores com capacidade para de fornecê-lo, o que o enquadra no artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021.

O objeto não se enquadra como obra ou serviço de engenharia e, por sua natureza comum, a seleção do fornecedor será realizada pela modalidade pregão eletrônico, nos termos da Lei de Licitações.

B.3. Indicar e justificar a adoção ou não do Sistema de Registro de Preços - SRP.

A contratação pelo Sistema de Registro de Preços é a que mais se adequa às necessidades da administração no que se refere à instalação e desinstalação de divisórias com fornecimento de material, bem como ao fornecimento sem instalação, uma vez que o orçamento estimado não será comprometido, já que será utilizado somente no surgimento da demanda, durante o prazo de vigência da ARP, que é de 1 (um) ano, nos termos do artigo 84, caput, da Lei 14.133/2021.

Além disso, o sistema de registro de preços não exige a indicação de dotação orçamentária no momento do certame e não obriga a Administração a contratar os itens que constam na Ata de Registro de Preços.

Ressalta-se que a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada (Inciso V, do art. 3º do Decreto 11.462/2023).

O TCU, durante a vigência da antiga lei de licitações, se manifestou favoravelmente à utilização do Sistema de Registro de Preços e, apesar das alterações trazidas pela Lei 14.133/2021, os fundamentos da decisão são relevantes para justificar a utilização do Sistema de Registro de Preços quando a demanda é incerta, como nesta contratação:

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 258 DO TCU: • A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. • Acórdão 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014- 2, relator Ministro Benjamin Zymler, 2.9.2015.

Isto posto, por se tratar de demanda incerta, não se ter conhecimento exato dos locais e das quantidades que serão necessárias, o certame deverá ser realizado pelo sistema de registro de preços, para suprir as eventuais necessidades dos 52 prédios da Justiça Federal e obter o melhor aproveitamento dos recursos.

1. Indicar motivadamente a hipótese de adoção do SRP, observando-se o art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

A adoção do Registro de Preços permitirá que as contratações sejam realizadas de maneira individualizada ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme o surgimento da demanda. Com isso, evitam-se estoques desnecessários e perdas decorrentes de eventual inadequação do armazenamento, conforme previsto no art. 3º do Decreto 11.462/2023:

(...)

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

(...)

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

2. Avaliar se é o caso de realização excepcional do registro de preços com a indicação limitada a unidades de contratação, observando as hipóteses do art. 82, §3.º da Lei nº 14.133/2021 e a devida motivação.

A presente licitação não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 82, §3.º da Lei nº 14.133/2021.

3. Em caso de indicação do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens, deverá ser demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, além de o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos ser indicado no instrumento convocatório.

Na adoção do critério de menor preço para a contratação de serviços de instalação de divisórias com fornecimento de materiais, bem como para o fornecimento de materiais sem instalação, a adjudicação por grupo de itens se revela técnica e economicamente mais vantajosa que a adjudicação por itens.

A adjudicação por itens gera riscos operacionais e econômicos para a Administração, tais como:

a) Incompatibilidade técnica entre material e instalação – Empresas diferentes podem fornecer materiais incompatíveis com os métodos e padrões técnicos de instalação diferentes, comprometendo a qualidade final da execução.

b) Divergência de responsabilidade – Com fornecedores distintos, pode haver disputas sobre defeitos ou falhas na instalação, resultando em dificuldades na fiscalização e maior risco de litígios.

c) Risco de sobrepreço – Algum dos fornecedores pode praticar preços mais elevados para cobrir eventuais dificuldades na adaptação de materiais adquiridos de outro fornecedor, aumentando o custo total da contratação.

Já a adjudicação por grupo de itens, adotada nesta contratação, favorecerá a economicidade e a qualidade da execução contratual pelos seguintes motivos:

a) Maior padronização e compatibilidade – Ao responsabilizar um único fornecedor pela totalidade da solução, garante-se que os materiais sejam compatíveis com o método construtivo e com os padrões técnicos exigidos.

b) Redução de custos administrativos – A Administração reduz o custo de gestão contratual ao lidar com um único fornecedor, evitando retrabalho e reduzindo riscos de inadimplência parcial.

c) Responsabilidade única pela entrega – A concentração da responsabilidade em um único contratado facilita a fiscalização e a solução de problemas, evitando disputas entre fornecedores e reduzindo riscos de execução.

d) Maior competitividade e preços mais vantajosos – Fornecedores que atuam em ambas as atividades (fornecimento e instalação) podem oferecer preços mais atrativos ao precificar de forma integrada, reduzindo custos indiretos e otimizando a logística de suprimentos.

Outro ponto a ser destacado é que o instrumento convocatório, para garantir a vantajosidade e equilíbrio da contratação, deverá prever critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, no intuito de:

a) Evitar sobrepreço ou preços inexequíveis, conferindo maior segurança à Administração.

b) Garantir a competitividade, estabelecendo parâmetros que permitam a avaliação da adequação dos valores ofertados.

c) Assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da ARP, pois evita que o contratado tente compensar eventuais perdas em um item com sobrepreço em outro.

Resumindo, a adjudicação por grupo de itens é a alternativa mais vantajosa para a Justiça Federal do Estado de São Paulo, pois evita riscos operacionais e técnicos da adjudicação por item, garante maior compatibilidade entre materiais e instalação, reduz custos administrativos e riscos contratuais e ainda favorece a economicidade ao permitir preços mais competitivos.

Além disso, caso haja necessidade futuramente de contratação de um item específico do pacote adjudicado, essa contratação será precedida de uma pesquisa de mercado e demonstrada sua vantagem para a Justiça Federal, a fim de assegurar a eficiência e a economicidade na aquisição, evitar contratações desnecessárias e garantir que todas as aquisições sejam justificadas e benéficas.

Assim, o critério de julgamento será o de menor preço por grupo de itens e quanto à aceitabilidade dos preços unitários máximos, deverá constar no instrumento convocatório que:

a) Serão consideradas aceitáveis as propostas cujos preços unitários dos itens licitados não excedam os valores máximos estabelecidos na tabela do item 1.1 do Termo de Referência [11681161](#)

b) as planilhas com a apuração dos preços unitários máximos encontra-se juntada nos documentos SEI [11593813](#) e [11677044](#).

c) somente serão aceitas as propostas em que os preços unitários apresentados estejam em conformidade com os preços unitários máximos apurados pela Justiça Federal, uma vez que estes foram estabelecidos com base na análise criteriosa da pesquisa de preços, visando assegurar a compatibilidade com os preços praticados no mercado e a economicidade para a Administração,

d) serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos estabelecidos no item 1.1 do Termo de Referência [11681161](#)

4. Deverão ser avaliadas:

a) as especificidades da contratação, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida.

A presente licitação destina-se à contratação do serviço de instalação e desinstalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de material, bem como de fornecimento de material sem instalação, por meio do Sistema de Registro de Preços, com vigência de um ano, para atender as necessidades dos prédios ocupados ou que vierem a ser ocupados pela Justiça Federal no Estado de São Paulo.

Durante o prazo de vigência da ARP as demandas deverão ser atendidas de acordo com as condições, exigências e especificações técnicas descritas no Termo de Referência 11374574.

A quantidade máxima de aquisição para cada item, *com instalação e sem instalação*, será o descrito nas tabelas abaixo:

a) Instalação com fornecimento de material

GRUPO 1						
Item	Serviços de Instalação com Fornecimento de Materiais	CATSER	Unidade de medida	Quantidade estimada	Valor Unitário Estimativo	Valor Total Estimativo
1	Divisórias com miolo celular (tipo colmeia) 35 mm, contra placadas em eucaplac ou similar modelo colmeia 35 mm.	15814	m²	4500	R\$ 393,00	R\$ 1.768.500,00
2	Divisórias acústicas e septos com 35 mm.	15814	m²	1800	R\$ 703,00	R\$ 1.265.400,00
3	Divisórias (tipo colmeia) 35 mm piso teto cega com bandeira de vidro (5 mm).	15814	m²	1200	R\$ 756,00	R\$ 907.200,00
4	Divisórias acústica 48 mm piso teto cega, com bandeira de vidro duplo (4 mm).	15814	m²	1200	R\$ 925,83	R\$ 1.110.996,00
5	Divisórias acústicas 48 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4 mm) e micropersianas (16 mm) e bandeira de vidro duplo (4 mm).	15814	m²	1200	R\$ 1.224,44	R\$ 1.469.328,00
6	Divisórias acústicas 48 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4 mm).	15814	m²	750	R\$ 990,00	R\$ 742.500,00
7	Divisórias (tipo colmeia) 35 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro comum (5 mm) e bandeira de vidro comum (5 mm).	15814	m²	675	R\$ 756,00	R\$ 510.300,00
8	Portas completas (tipo colmeia) 0,82m com bandeira de divisória (tipo colmeia).	15814	Unidade	225	R\$ 931,65	R\$ 209.621,25
9	Portas completas (tipo colmeia) 0,92m com bandeira de divisória (tipo colmeia).	15814	Unidade	225	R\$ 987,92	R\$ 222.282,00
10	Portas completas acústicas 0,82m com bandeira de divisória acústica.	15814	Unidade	225	R\$ 1.102,50	R\$ 248.062,50
11	Portas completas acústicas 0,92m com bandeira de divisória acústica.	15814	Unidade	225	R\$ 1.238,30	R\$ 278.617,50
12	Portas completas (tipo colmeia) com 0,82m com bandeira de vidro comum (5 mm).	15814	Unidade	225	R\$ 1.338,65	R\$ 301.196,25
13	Portas completas acústicas com 0,82m com bandeira de vidro duplo (4 mm).	15814	Unidade	225	R\$ 1.239,52	R\$ 278.892,00
14	Portas completas acústicas com 0,92m com bandeira de vidro duplo (4 mm).	15814	Unidade	225	R\$ 1.258,12	R\$ 283.077,00
15	Portas completas (tipo colmeia) com 0,92m, com bandeira de vidro comum (5 mm).	15814	Unidade	225	R\$ 1.133,15	R\$ 254.958,75
16	Portas duplas de abrir completas (tipo colmeia) com 02 folhas 0,82m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de divisória (tipo colmeia).	15814	Unidade	15	R\$ 1.701,00	R\$ 25.515,00
17	Portas duplas de abrir completas acústicas com 02 folhas 0,82m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de vidro laminado (6 mm).	15814	Unidade	15	R\$ 1.653,60	R\$ 24.804,00
18	Guichê em vidro transparente ou incolor, temperado de 6 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõe a sua estrutura) com visor de 100 mm ou 150 mm.	15814	m²	45	R\$ 1.120,00	R\$ 50.400,00

19	Placa de vidro laminado de 8 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõe a sua estrutura) para módulos de divisória ou bandeiras de portas.	15814	m²	15	R\$ 1.621,80	R\$ 24.327,00
Item	Outros Serviços	CATSER	Unidade	Quantidade estimada	Valor Unitário Estimativo	Valor Total Estimativo
20	Desinstalação de divisórias, incluindo porta(s) completa(s) existente(s).	15814	m²	4500	R\$ 32,90	R\$ 148.050,00
21	Taxa de deslocamento para fornecimento e prestação de serviços de instalação e desinstalação para distâncias superiores a 100 km de São Paulo – Capital.	15814	km	3750	R\$ 22,10	R\$ 82.875,00
				TOTAL	R\$ 10.206.902,25	

*** Em caso de divergência entre a descrição do CATMAT-CATSER e as especificações previstas no Termo de Referência, prevalecem as disposições do Termo de Referência.**

**** A taxa de deslocamento somente será devida em distâncias superiores a 100 km e para pagamento será verificada a distância entre São Paulo e o local de execução e entre o município onde estiver sediada a contratada e o local de execução, sendo considerada a menor dessas distâncias.**

b) Fornecimento de material sem instalação

GRUPO 2						
Item	Fornecimento de material SEM Instalação	CATMAT	Unidade	Quantitativo da Nova ARP	Valor Unitário Estimativo	Valor Total Estimativo
22	Placa de divisórias "Eucaplac Uv" ou similar, chapa dura de fibras de eucalipto prensada com acabamento em pintura a base d'água e verniz, medindo 35 x 1202 x 2110 mm. Cor Areia Jundiá Miolo: MSO (honey comb) Requadro: madeira maciça	334188	unidade	250	R\$ 211,83	R\$ 52.957,50
23	Placa de divisórias acústicas, medindo 35x1200x2110mm. Revestimento: "Eucaplac Uv" ou similar, chapa dura de fibras de eucalipto prensada com acabamento em pintura a base d'água e verniz. Miolo: lâ de vidro Requadro: madeira maciça de eucalipto Cor Areia Jundiá	253663	unidade	150	R\$ 384,20	R\$ 57.630,00
24	Porta de divisória 35mm (tipo colmeia) de 0,82m x 2,10m com requadro/acabamento e batente com bandeira de divisória tipo colmeia. Cor Areia Jundiá	448790	unidade	10	R\$ 653,75	R\$ 6.537,50
25	Perfil H (travessa) em aço naval branco (barra com 3 m)	241650	barra	200	R\$ 42,00	R\$8.400,00
26	Perfil U (guia) em aço naval branco (barra com 3 m)	241651	barra	570	R\$ 52,50	R\$ 29.925,00
					VALOR TOTAL	R\$ 155.450,00

** Em caso de divergência entre a descrição do CATMAT-CATSER e as especificações previstas no Termo de Referência, prevalecem as disposições do Termo de Referência.*

b) a possibilidade de o fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no instrumento convocatório, obrigando-se nos limites dela. Sendo admitida a possibilidade de o fornecedor oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo, passa-se à análise quanto à quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida.

Não serão admitidas propostas em quantitativo inferior ao máximo previsto no instrumento convocatório.

c) a previsão ou não de quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada.

Não se aplica, conforme descrito no subitem b) acima.

d) a possibilidade ou não de prever preços diferentes:

1) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

Não haverá diferença nos preços, uma vez que o objeto será entregue em locais diferentes, porém em distâncias superiores a 100 km haverá o pagamento da taxa de deslocamento.

2) em razão da forma e do local de acondicionamento;

Não haverá diferença nos preços, uma vez que se houver necessidade de acondicionamento do objeto este será realizado no prédio da Justiça Federal em que a instalação será realizada.

3) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

Não haverá diferença nos preços, uma vez que a cotação já prevê o tamanho do lote.

4) por outros motivos justificados no processo.

Não haverá diferença nos preços.

5. Avaliar a possibilidade de prorrogação do prazo vigência da ata de registro de preços, que será de 1 (um) ano, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

A permissão de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por um ano, desde comprovado o preço vantajoso, vem disciplinada na Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O artigo art. 22 do Decreto nº 11.462/2023, no mesmo sentido permitiu a prorrogação da ARP, conforme segue:

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Esta novidade introduzida na legislação de contratações públicas será benéfica tanto para fornecedores quanto para a Administração Pública, que evitará o dispêndio de energia e valores ocasionados pela tramitação de uma nova licitação.

Diante da permissão legal, conclui-se que, desde que o preço seja vantajoso e esteja devidamente comprovado, é possível a prorrogação da Ata de Registro de Preços, por igual período, ou seja, por 1 (um) ano.

5.1. Renovação das quantidades registradas em caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de SRP.

Embora ainda não haja definição regulamentar federal ou orientação do TCU quanto à renovação das quantidades registradas em caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de SRP, recomenda-se que tal aspecto seja tratado/avaliado no ETP no caso de a área requisitante optar motivadamente pela referida prorrogação.

Diante da possibilidade legal de prorrogação da Ata de Registro de Preços, a renovação das quantidades registradas também ocorrerá, pois apesar da Lei 14.133/2021 ser silente neste aspecto a ideia da prorrogação do prazo de vigência da ARP possibilita que o quantitativo, inicialmente registrado, também possa ser renovado.

A renovação da Ata de Registro de Preços permite uma repetição do instrumento firmado no período anterior, o que repercute na vigência e nos valores a serem executados, pois se entendermos que a prorrogação abrange apenas a utilização do resíduo previsto na Ata anterior o percentual do objeto da licitação passível de utilização pela Administração será muito pequeno e não fará sentido o texto legal definir que a prorrogação se dará por mais um ano, que é o mesmo período de vigência da Ata de Registro de Preços.

Assim, a expressão prorrogação utilizada pela lei deve ser entendida em sentido amplo, significando uma renovação do prazo e não apenas um prolongamento sem mudança no quantitativo do instrumento.

Concluindo, o legislador ao se referir à prorrogação da ARP admitiu a possibilidade de renovação do instrumento e dos quantitativos inicialmente previstos para o período anual original, portanto recomenda-se que conste no edital de licitação que poderá haver a renovação do instrumento e do seu quantitativo, como bem destacado na Nota Explicativa constante do formulário ETP, que incluiu os seguintes enunciados:

a) Enunciado 42, 2º Simpósio de Licitações e Contratos - CJP, de 14 a 16 de agosto de 2023: "No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório." O novo Manual de Licitações e Contratos do TCU citou, inclusive, referido enunciado (página 641).

b) Enunciado 9, FONACON - Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, Enunciados aprovados 2023: "Salvo disposição contrária em regulamento do respectivo ente e desde que atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, admite-se a renovação dos quantitativos iniciais, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório." (disponível em <https://ronnycharles.com.br/enunciados-aprovados-no-i-seminario-do-fonacon-sobre-a-lei-n-o-14-133-21/>, consulta em 15/03/2024).

c) Enunciado 17, I Reunião Técnica do INCP - pelo Instituto Nacional da Contratação Pública, 1 e 2 de março de 2024: "A prorrogação da Ata de Registro de Preços admite a renovação das quantidades registradas, independentemente de previsão no edital ou na ata." (Aprovado por maioria qualificada) (disponível em <https://ronnycharles.com.br/incp2024/>, consulta em 15/03/2024).

6. Permissão de adesão a ata de registro de preços

Será permitida a adesão de órgãos da Justiça Federal, em decorrência do artigo 30 da Resolução CJF nº 842/2023.

A adesão deverá observar o artigo 32, incisos I e II, do Decreto 11.462/2023:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

A adesão à Ata de Registro de Preços é uma exceção, conforme se depreende do artigo 82, da Lei 14.133/2021, que permite a vedação à adesão de outros órgãos à ARP, desde que devidamente justificada, e estabelece que a adesão à ata de registro de preços será possível apenas quando prevista no instrumento convocatório, devendo seguir as condições e quantitativos originalmente estabelecidos no edital. Também no sentido de que a adesão à ARP é uma exceção, o Tribunal de Contas da União destaca a importância do planejamento específico para cada contratação, enfatizando a necessidade de se evitar a adesão à Atas de Registro de Preços sem a devida análise da compatibilidade técnica e operacional, como forma de prevenir riscos à execução e ao interesse público, como se pode verificar no Acórdão 2.692/2015 – Plenário e Acórdão 1.233/2012 – Plenário, que não obstante serem anteriores à Lei de Licitações vigente se coadunam com os seus dispositivos.

Além disso, é sabido que a ARP requer fiscalização e controle adequados pela Justiça Federal e, caso permitida a adesão de órgãos externos, haveria um aumento no volume e na complexidade das demandas, o que dificultaria a supervisão eficaz.

Se permitida a adesão, a Justiça Federal, que é o órgão gerenciador da ata, enfrentará dificuldades em controlar a qualidade e o cumprimento do contrato, pois a adesão de órgãos que não compartilham as mesmas necessidades e diretrizes operacionais poderá gerar atrasos no cumprimento das entregas e um aumento nas demandas de fiscalização.

Assim, diante da especificidade da demanda, não será permitida a adesão de outros órgãos à Ata de Registro de preços.

7. SRP para obras e serviços de engenharia. Deverão ser atendidos os seguintes requisitos, conforme disposto no art. 85 da Lei nº 14.133/2021:

a) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional. Recomenda-se que a área responsável ateste a ausência de complexidade técnica e operacional do projeto padronizado.

b) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Não se aplica a esta contratação.

8. Observar procedimento público de intenção de registro de preços conforme regulamento aplicável (artigos 9º e 10 do Decreto nº 11.462/2023).

O artigo 86 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de o órgão gerenciador da Ata realizar, na fase preparatória do processo de licitação, o procedimento público de intenção de registro de preços, a fim de possibilitar que outros órgãos ou entidades participem do certame.

Havendo participação de outros órgão ou entidades, o órgão gerenciador será o responsável pelas diversas tarefas referentes à licitação, como consolidar as informações e validar as pesquisas de preços, o que exigirá uma capacidade operacional e gerencial maior para controle do processo.

Atualmente a Justiça Federal dispõe de um quadro funcional extremamente enxuto para dar andamento a diversos processos de licitação, o que gera um grande volume de trabalho e limita a sua capacidade operacional.

Observa-se também que o potencial benefício de um processo de registro de preços que envolva outros órgãos é limitado, uma vez que o foco desta licitação está direcionado às necessidades internas específicas das subseções judiciárias da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

O parágrafo 1º do artigo 86 da Lei 14.133/2021, autoriza a dispensa do procedimento de intenção de registro de preços, quando o órgão ou entidade gerenciadora for a única contratante:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.”
(Destacamos.)

Assim, diante da dificuldade em operacionalizar e gerenciar uma licitação com a participação de outros órgãos, a Justiça Federal do Estado de São Paulo será a única contratante, o que torna dispensável o procedimento público de intenção de registro de preços.

B.4. Indicar e justificar o critério de julgamento da licitação

I - Critério de julgamento por menor preço ou maior desconto:

O critério de julgamento será o de menor preço, pois o objetivo deste pregão é selecionar a proposta mais vantajosa para a Justiça Federal, em termos de valor.

A proposta que apresentar o menor valor será a vencedora, porém esta deverá atender todos os critérios especificados no edital, a fim de garantir as especificações e a qualidade nele exigidas.

II - Critério de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico:

Não se aplica.

III - Critério de julgamento por técnica e preço:

Não se aplica

IV - Critério de julgamento por maior retorno econômico:

Não se aplica.

V - Critério de julgamento maior lance, no caso da modalidade de licitação leilão:

Não se aplica.

B.5. Indicar e justificar o modo de disputa: Modo de disputa aberto, Modo de disputa aberto e fechado e Modo de disputa fechado e aberto.

A licitação adotará o modo de disputa aberta, pois o objetivo é que os licitantes possam apresentar lances cada vez mais vantajosos até que a disputa se encerre e, desta forma, garantir que a Administração obtenha o melhor preço para o objeto da licitação.

Não obstante a proposta vencedora ser a de menor preço, o vencedor estará obrigado a atender todas as exigências do edital quanto ao objeto licitado, observando todas as especificações quanto à descrição do bem a ser fornecido.

B.5.1. Indicar e justificar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, e será estabelecido em qualquer dos modos de disputa.

a) Instalação com fornecimento de material

GRUPO 1							
Item	Serviços de instalação com fornecimento de materiais	CATSER	Unidade	Quantitativo da Nova ARP	Valor Unitário Estimativo	Valor Total Estimativo	Intervalo de Lances
1	Divisórias com miolo celular (tipo colmeia) 35 mm, contra placadas em eucaplac ou similar modelo colmeia 35 mm.	15814	m²	4500	R\$ 393,00	R\$ 1.768.500,00	R\$ 1,00
2	Divisórias acústicas e septos com 35 mm.	15814	m²	1800	R\$ 703,00	R\$ 1.265.400,00	R\$ 2,00
3	Divisórias (tipo colmeia) 35 mm piso teto cega com bandeira de vidro (5 mm).	15814	m²	1200	R\$ 756,00	R\$ 907.200,00	R\$ 2,00
4	Divisórias acústicas 48mm piso teto cega, com bandeira de vidro duplo (4mm)	15814	m²	1200	R\$ 925,83	R\$ 1.110.996,00	R\$ 2,00
5	Divisórias acústicas 48mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4mm) e micropersianas (16mm) e bandeira de vidro duplo	15814	m²	1200	R\$ 1.224,44	R\$ 1.469.328,00	R\$ 3,00
6	Divisórias acústicas 48mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4mm)	15814	m²	750	R\$ 990,00	R\$ 742.500,00	R\$ 2,00
7	Divisórias (tipo colmeia) 35 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro comum (5 mm) e bandeira de vidro comum (5 mm)	15814	m²	675	R\$ 756,00	R\$ 510.300,00	R\$ 2,00
8	Portas completas (tipo colmeia) 0,82m com bandeira de divisória tipo colmeia	15814	Unidade	225	R\$ 931,65	R\$ 209.621,25	R\$ 2,00
9	Portas completas (tipo colmeia) 0,92m com bandeira de divisória tipo colmeia	15814	Unidade	225	R\$ 987,92	R\$ 222.282,00	R\$ 2,00
10	Portas completas acústicas com 0,82m com bandeira de divisória acústica	15814	Unidade	225	R\$ 1.102,50	R\$ 248.062,50	R\$ 3,00
11	Portas completas acústicas com 0,92m com bandeira de divisória acústica	15814	Unidade	225	R\$ 1.238,30	R\$ 278.617,50	R\$ 3,00
12	Portas completas (tipo colmeia) com 0,82 m com bandeira de vidro comum (5 mm)	15814	Unidade	225	R\$ 1.338,65	R\$ 301.196,25	R\$ 3,00
13	Portas completas acústicas com 0,82 m, com bandeira de vidro duplo (4mm)	15814	Unidade	225	R\$ 1.239,52	R\$ 278.892,00	R\$ 3,00

14	Portas completas acústicas com 0,92 m com bandeira de vidro duplo (4 mm)	15814	Unidade	225	R\$ 1.258,12	R\$ 283.077,00	R\$ 3,00
15	Portas completas (tipo colmeia) com 0,92 m, com bandeira de vidro comum (5mm)	15814	Unidade	225	R\$ 1.133,15	R\$ 254.958,75	R\$ 3,00
16	Portas duplas de abrir completas (tipo colmeia) com 02 folhas 0,82 m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de divisória colmeia	15814	Unidade	15	R\$ 1.701,00	R\$ 25.515,00	R\$ 4,00
17	Portas duplas de abrir completas acústicas com 02 folhas 0,82 m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de vidro laminado (6 mm)	15814	Unidade	15	R\$ 1.653,60	R\$ 24.804,00	R\$ 4,00
18	Guichê em vidro temperado de 6 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõem a sua estrutura) com visor de 100 mm ou 150 mm	15814	m²	45	R\$ 1.120,00	R\$ 50.400,00	R\$ 3,00
19	Placa de vidro laminado de 8 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõem a sua estrutura) para módulos de divisória ou bandeiras de portas	15814	m²	15	R\$ 1.621,80	R\$ 24.327,00	R\$ 4,00
Item	Outros Serviços	CATSER	Unidade	Quantitativo da Nova ARP	Valor Unitário Estimativo	Valor Total Estimativo	Intervalo de Lances
20	Desinstalação de divisórias, incluindo porta(s) completa(s) existente(s).	15814	m²	4500	R\$ 32,90	R\$ 148.050,00	R\$ 0,10
21	Taxa de deslocamento para fornecimento e prestação de serviços de instalação e desinstalação para distâncias superiores a 100 km de São Paulo - Capital	15814	km	3750	R\$ 22,10	R\$ 82.875,00	R\$ 0,10

b) Fornecimento de material sem instalação

GRUPO 2							
Item	Fornecimento de material SEM Instalação	CATMAT	Unidade	Quantitativo da Nova ARP	Valor Unitário Estimativo	Valor Total Estimativo	Intervalo de Lances
22	Placa de divisórias "Eucaplac Uv" ou similar, chapa dura de fibras de eucalipto prensada com acabamento em pintura a base d'água e verniz, medindo 35 x 1202 x 2110 mm. Cor Areia Jundiá Miolo: MSO (honey comb) Requadro: madeira maciça	334188	unidade	250	R\$ 211,83	R\$ 52.957,50	R\$ 1,00
23	Placa de divisórias acústicas, medindo 35x1200x2110mm. Revestimento: "Eucaplac Uv" ou similar, chapa dura de fibras de eucalipto prensada com acabamento em pintura a base d'água e verniz. Miolo: lâ de vidro Requadro: madeira maciça de eucalipto Cor Areia Jundiá	253663	unidade	150	R\$ 384,20	R\$ 57.630,00	R\$ 1,00
24	Porta de divisória 35mm (tipo colmeia) de 0,82m x 2,10m com requadro/acabamento e batente com bandeira de divisória tipo colmeia. Cor Areia Jundiá	448790	Unidade	10	R\$ 653,75	R\$ 6.537,50	R\$ 2,00
25	Perfil H (travessa) em aço naval branco (barra com 3 m)	241650	barra	200	R\$ 42,00	R\$8.400,00	R\$ 0,10

26	Perfil U (guia) em aço naval branco (barra com 3 m)	241651	barra	570	R\$ 52,50	R\$ 29.925,00	R\$0,10

c) O valor entre os lances encontra-se entre os percentuais de 0,2 a 0,4%, que normalmente são escolhidos nos pregões eletrônicos para equilibrar a competição entre os participantes, para prevenir lances irracionais e facilitar a participação no pregão.

B.6. Exigência de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), quando for o caso. Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

B.7. Indicação de documentos necessários à aceitabilidade da proposta. Avaliar a necessidade.

Não haverá indicação de documentos para aceitabilidade da proposta.

B.8. Elaboração do cronograma físico-financeiro. Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

B.9. Inversão das fases de habilitação e de julgamento das propostas. Avaliar custo-benefício da medida.

Não haverá inversão das fases nesta licitação.

B.10. Indicar e justificar o critério de adjudicação da contratação

Trata-se de contratação de empresa especializada para instalação e desinstalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de material e fornecimento de material sem instalação para os prédios ocupados e que vierem a ser ocupados pela Justiça Federal do Estado de São Paulo.

O registro de preços é o mais adequado para esta contratação, uma vez que o objeto da contratação visa atender as necessidades de todos os prédios da Justiça Federal, Capital, Grande São Paulo, Litoral e Interior, que totalizam 52 edifícios.

A adjudicação da contratação será por grupo de itens, pelo menor preço total do grupo. nos termos dos fundamentos contidos do Parecer [11014260](#) da ALDF, abaixo transcrito:

(...)

3.2.b) Subitem 2.16 - B.8: critério de adjudicação da contratação (grifos nossos):

B.8. Indicar e justificar o critério de adjudicação da contratação

(...)

Por todo o exposto, a adjudicação global é a mais adequada na aquisição das placas de sinalização interna.

A leitura integral das justificativas apresentadas nesse subitem, para se concluir pela adjudicação global, foi embasada em vários julgados do TCU, do STJ e da doutrina.

A despeito de toda a fundamentação, observa-se, que o **Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário**, transcrito, refletiu sobre a questão do parcelamento ou não do objeto, adotando a adjudicação global como exceção. No caso, a decisão tratou de execução de serviço de manutenção predial, diferente do presente caso, que é de aquisição de placas sinalizadoras.

Na sequência, citou o **Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário**, o qual analisa a possibilidade, como exceção, de adjudicação por grupo ou por lote, mas reforça que "os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza".

Por fim, o julgado do **STJ, RMS 34417 / ES**, também se refere à questão do fracionamento ou não do objeto, reforçado pela **doutrina do jurista Marçal Justen Filho**.

Entretanto, observa-se que a questão a ser debatida não se trata da "adjudicação por itens", mas da opção feita, neste Pregão-RP, pela adjudicação global, de um único item, em detrimento da de adjudicação global, por grupo de itens, que foi a eleita no procedimento de licitação anterior (SEI 0016012-54.2022.4.03.8001). De acordo com o Termo de Homologação (9842447), naqueles autos, houve a definição de apenas um grupo - Grupo 1, com vários itens, adjudicados à empresa OCTO LABEL LTDA.

No presente caso, foi inclusive alterada a tabela do TR, substituindo o termo "item" por "subitem" (Manifestação 10888553-SUAI):

12. Item 1.1 – Tabela:

Considerando a opção pela adjudicação global, a fim de tornar mais clara a configuração dos objetos no certame, sugerimos que a sua discriminação na tabela

seja feita por “subitem” em substituição a “item”.

Conforme sugerido pela DUPL, a tabela do Item 1.1 foi discriminada por “subitem” em substituição a “item”.

Não obstante tudo isso, a **DUPL, em Consulta 10943962**, trouxe alguns questionamentos sobre a escolha da adjudicação global em prejuízo da por grupo, que alcançaria os mesmos resultados. Para tanto, trouxe orientações do TCU, extraídas do Manual do Pregão Eletrônico para embasar o seu entendimento - grifos nossos:

4. Item 2.16, B.8. Forma de Adjudicação.

No item em referência, as justificativas focaram na demonstração dos motivos pelos quais a forma de adjudicação, por item não seria adequada para a presente contratação.

Neste sentido, optaram os gestores por modelagem que envolve a aquisição unificada de diversos objetos (subitens) dentro uma única disputa, resultando na escolha pela adjudicação global.

Considerando que, em tese, a modelagem “Por Grupo” também produziria os mesmos resultados, sugerimos que a opção pela Adjudicação Global seja devidamente fundamentada.

Por oportuno, transcreve-se a seguir orientações sobre as formas de adjudicação por grupo e global extraídas do Manual do Pregão Eletrônico elaborado pelo TCU:

A adjudicação por grupo de itens é utilizada quando os diversos itens que compõem o objeto são agrupados, conforme critérios previamente estabelecidos, de modo que os adjudicatários são os vencedores dos grupos.

Na adjudicação por grupo, os itens são cadastrados individualmente no sistema Comprasnet. A fase de lances se processa para cada um deles, mas a adjudicação é realizada aos vencedores dos grupos, ainda que estes não tenham apresentado o melhor lance para os itens individualmente considerados.

Quando definida esta forma de adjudicação, as justificativas que a viabilizaram técnica e economicamente e os critérios para a formação dos grupos devem ser apresentados pela unidade requisitante.

A adjudicação global funciona de maneira similar à adjudicação por grupos, desde que apenas um grupo componha o objeto.

A distinção entre essas duas formas ocorre em função de, na adjudicação global, apenas um item ser cadastrado no sistema Comprasnet, processando-se a fase de lances com base somente no valor para este registrado.

Encerrada a etapa de lances, quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for convocado para a apresentação de sua proposta detalhada, é que serão conhecidos e analisados os valores ofertados para os diversos subitens que compõem o item cadastrado.

Não há possibilidade de comparação de valores dos subitens com os constantes do Comprasnet, uma vez que a fase de lances ocorreu somente para o item único cadastrado no sistema.

Esta é forma de adjudicação comumente adotada para a contratação de serviços de engenharia e de serviços terceirizados, uma vez que estes objetos são compostos por inúmeros itens, cujo cadastramento individualizado se mostra complexo e inviável.

Caso seja esta a forma de adjudicação proposta pela unidade requisitante, devem constar dos autos as justificativas para a sua utilização.

Ao final, na mesma Consulta (10943962), a DUPL traz as suas observações - grifamos:

Obs.: Na opinião desta Divisão de Planejamento de Contratações, no caso de aquisições simples, a escolha da Adjudicação Global em detrimento da Adjudicação Por Grupo peca no requisito transparência do processo licitatório, posto que:

·Em razão da ausência de disputas individuais, permite que a empresa adjudicatária atribua margens maiores aos subitens que serão mais requisitados; e

·Torna necessária a atribuição de um único código CATMAT a todos os subitens da contratação.

Salientamos que se a opção for pela Adjudicação Por Grupo de Itens, há necessidade de remodelação das tabelas inseridas no item 1 do TR e no Modelo de Proposta Comercial a fim de evidenciar que a licitação é composta por grupo de itens (ao invés de item único com subitens). Consequentemente, para a definição do intervalo mínimo de diferenças entre lances, deverão ser indicados valores para cada item do grupo, considerando o preço unitário do item.

Em Manifestação 10948912-SUAI, a área gestora manteve sua opção pela adjudicação global, trazendo suas justificativas. No item 17 do Checklist 10981038 referente ao ETP, a DUPL deixou registrado:

17	Há justificativas para a escolha do critério de adjudicação? Item 2.16 – B.8.	Sim	Não obstante, a esta DUPL a opção pela adjudicação “Global” em detrimento da “Por Grupo” não foi adequadamente justificada.
----	---	-----	---

Esta Assessoria comunga do mesmo entendimento manifestado pela **ALIC (Parecer 9612512)**, no bojo dos autos do procedimento licitatório anterior (0016012-54.2022.4.03.8001), em consonância com o posicionamento da DUPL. Nele, houve sólida fundamentação sobre a adoção da adjudicação por grupo de itens, de forma excepcional. Nesse sentido, passamos à sua transcrição (grifos nossos e no original):

(...)

b) sobre a possibilidade de realizar adjudicação global em registro de preços, importante registrar que se trata de medida excepcional, que deve ser motivada, e, a princípio, incompatível com aquisições de itens isolados no lote/grupo, exceto quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

Nesse sentido, segue orientação do TCU:

Acórdão nº 1.872/2018 – Plenário:

“(…)

2.Conforme delimitou a unidade técnica, o óbice a esse tipo de conduta advém do fato de que, ao ser um determinado grupo de itens adjudicado pelo menor preço global do conjunto numa dada licitação - somatório do produto dos preços unitários propostos para cada item do lote pelas respectivas quantidades ofertadas -, nem sempre se garante que cada item desse lote tenha sido adjudicado pelo menor preço unitário ofertado individualmente na disputa de lances.

3.Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas veio se consolidando no sentido de censurar aquelas situações em que itens são individualmente adquiridos do fornecedor vencedor do grupo ou lote respectivo, mas que tiveram preços inferiores cotados por outros licitantes, embora estes não tenham logrado ofertar o menor preço global para o conjunto de itens, problema esse potencializado pela possibilidade de adesões a atas de registro de preços.

4.Em outras palavras, por se caracterizar uma clara ocorrência em que se viola um dos objetivos basilares da licitação pública - a obtenção da proposta mais

vantajosa à Administração (art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) -, veda-se a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço, nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote.

5.Em adição aos diversos precedentes que apontam para tal posicionamento mencionados pela unidade técnica (Acórdãos 2.977/2012, 2.695/2013, 343/2014, 757/2015, 588/2016, 2.901/2016 e 3.081/2016, todos do Plenário, e 4.205/2014-1ª Câmara) , observo que, mais recentemente, foi prolatado o Acórdão 1.347/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas) , do qual se extrai o seguinte enunciado de jurisprudência:

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

6.Em suma, firmou-se o entendimento nesta Corte segundo o qual, como regra geral, é obrigatória a adjudicação por item em licitações com vistas ao registro de preços, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, de sorte que a adjudicação por preço global consubstancia-se em medida excepcional, que precisa ser devidamente justificada.

(...)" (g.n.)

Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário

"(...)

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Rodrigo Maia, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, cujo cerne versa sobre a aquisição isolada de itens licitados por meio do sistema de registro de preços (SRP) no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote, conforme os seguintes questionamentos apresentados pelo consulente:

a) em uma licitação para registro de preços, sem a possibilidade de órgãos participantes ou aderentes, cujo critério de escolha seja a adjudicação por preço global, em que há justificativa para o agrupamento em conformidade com a Sum. 247 do TCU, pode-se adquirir isoladamente itens da empresa que apresentou a melhor proposta global, de acordo com a necessidade de momento da Administração, mesmo que outras licitantes tenham proposto menor valor para os itens em questão?;

b) em uma licitação para registro de preços, com a possibilidade de órgãos participantes ou aderentes, cujo critério de escolha seja a adjudicação por preço global, em que há justificativa para o agrupamento em conformidade com a Sum. 247 do TCU, por parte do órgão gerenciador, pode este adquirir isoladamente itens da empresa com a melhor proposta global, de acordo com a sua necessidade? E os demais órgãos, como devem adquirir?;

c) Caso se entenda que a adjudicação global é incompatível com a aquisição futura por itens nas licitações para registro de preços, como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens?

c.1) Deverá adquirir o grupo todo?

c.2) Deverá abrir novo certame por adjudicação unitária?

c.3) Poderá, se viável técnica/mercadologicamente, adquirir o item pela empresa que apresentou melhor proposta para o referido item, ainda que não tenha sido a melhor proposta em termos globais?

c.4) Poderá adquirir itens isoladamente da empresa que apresentou a melhor proposta global, desde que observados critérios a serem definidos pelo próprio TCU?

(...)

36. Resta, por fim, tecer alguns comentários adicionais para que, então, seja possível responder adequadamente a consulta formulada pela Câmara dos Deputados.

37. Preliminarmente, em relação às letras c, caput, e c.2, cabe explicar que não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens. Trata-se de ato na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso e estando fora do alcance da presente consulta.

38.Quanto aos demais itens, penso que as diretrizes da Seges/MP, em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte, servem de norte para abordar o cerne das questões sobre as quais a Câmara dos Deputados apresenta dúvidas.

39.No tocante às letras a, b, c.1 e c.4, deve-se reiterar que a jurisprudência pacífica do TCU sobre o tema é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente (e.g., Acórdãos 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 2.796/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, 1.712/2015, 1.879/2015, 2.055/2015, 2.829/2015, 125/2016, 588/2016, 1.405/2016, 2.438/2016, 2.901/2016, 3.081/2016, 248/2017, 312/2017, 1.893/2017, 2.600/2017, 173/2018, 311/2018, 312/2018, 718/2018, 772/2018, 828/2018 e 1.044/2018, todos do Plenário) .

40.Desse modo, conforme já abordado neste voto e bem resumido na orientação da Seges/MP, no âmbito das licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 1) aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 2) aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances. Sem embargos, constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item.

41.Como dito anteriormente, apenas um pequeno ajuste deve ser efetuado na orientação da Seges/MP. Sobre a hipótese de a demanda total ou proporcional dos itens ser inexequível ou inviável em determinado modelo de execução do contrato, entendo que ela recai no caso de como a Administração deve proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, estando na esfera discricionária do gestor definir a melhor estratégia para lidar com a situação (tal qual letras c, caput, e c.2) .

42.Por fim, no que atine à letra c.3, esclareço que não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as ARPs, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados.

(...)" (g.n.)

Acórdão nº 2.977/2012 - Plenário

"29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de

grupos/lotos.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantagem para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/ote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/ote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.

(...)" (g.n.)

Assim, sugere-se avaliar tal aspecto, à vista da modelagem definida pela área técnica, por ser muito provável que se pretenda a contratação de itens isolados.

Caso seja mantida a adjudicação global, visando aferir o menor lance válido de cada material, recomenda-se adotar a adjudicação por grupo, assim conceituada no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/data/files/12/F5/74/CC/8A17D4104A68E6D42A2818A8/MANUAL%20DE%20PREG%20C3%83O%20ELET%20C3%94NICO.pdf>, página 28):

"A adjudicação por grupo de itens é utilizada quando os diversos itens que compõem o objeto são agrupados, conforme critérios previamente estabelecidos, de modo que os adjudicatários são os vencedores dos grupos.

Na adjudicação por grupo, os itens são cadastrados individualmente no sistema Comprasnet. A fase de lances se processa para cada um deles, mas a adjudicação é realizada aos vencedores dos grupos, ainda que estes não tenham apresentado o melhor lance para os itens individualmente considerados.

Quando definida esta forma de adjudicação, as justificativas que a viabilizaram técnica e economicamente e os critérios para a formação dos grupos devem ser apresentados pela unidade requisitante." (g.n.)

Além de toda essa argumentação, observa-se que, para se adotar o formato de adjudicação global, em um único item, no procedimento licitatório atual, foi necessário padronizar o CATMAT para todos os subitens (cf. item 11, Manifestação 10888553-SUAI) - grifamos:

Conforme sugerido pela DUPL e após pesquisa no site <https://catalogo.compras.gov.br/cnbs-web/busca>, optamos por adotar o CATMAT 603759, que é o mais apropriado para as placas de sinalização interna que serão adquiridas, uma vez que estas são compostas por ACM - "Aluminum Composite Material" (material composto de alumínio), de espessura 3 mm, possuem natureza indicativa e os modelos são definidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que, em nem todos eles, tratam-se de placas de sinalização, como se verifica nos itens 11, 12 e 15 (Tabela Quantitativa, no Termo de Referência):

E, mesmo que seja global, mas por grupo de itens (como ocorreu com o anterior), cada "item" terá o seu CATMAT mais adequado às suas especificidades.

Por fim, há o questionamento sobre a aplicabilidade - à adjudicação global, com único item -, do art. 82, § 2º, da Lei 14.133/2021, e dos arts. 12 e 13, inc. II, do Decreto 11.462/2023, respectivamente, os quais se referem a grupo de itens:

Lei 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Decreto 11.462/2023:

Art. 12. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto **por grupo de itens** quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 13. Na hipótese prevista no art. 12:

(...)

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Diante de todo o exposto, recomenda-se à área gestora, caso mantenha o seu posicionamento, trazer justificativas mais pontuais para não seguir o mesmo critério de adjudicação adotado no procedimento licitatório anterior (0016012-54.2022.4.03.8001), considerando todos os argumentos acima colacionados.

(...)

C. Garantia de proposta. Avaliar a necessidade.

Não será exigida garantia da proposta para participação no certame.

6.17. Critérios de seleção do fornecedor.

A) Critério de aceitabilidade dos preços.

I - Obras e serviços de engenharia:

Não se aplica.

II - Sistema de Registro de Preços:

Não serão aceitas propostas nas quais os valores unitários e os globais dos itens do grupo sejam superiores aos estimados pela Administração.

III - Demais contratações, excluídas as de engenharia e as não processadas pelo Sistema de Registro de Preços:

Não se aplica

B) Exigências de habilitação.**B-1) Habilitação Técnica - Necessidade de adequação e justificativa técnica.**

A verificação da habilitação técnica é uma forma da Administração Pública se assegurar que a empresa escolhida está apta a executar o contrato conforme os padrões por ela exigidos e evitar problemas na execução dos serviços contratados.

Assim, na instalação e desinstalação de divisórias, com fornecimento de material a empresa deverá comprovar sua capacidade técnica e experiência para a execução do serviço com qualidade e dentro das especificações que constarão no edital, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de serviços semelhantes anteriormente.

a) Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. Tal declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico ou representante legal do fornecedor acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Não se aplica.

b) Registro ou inscrição da empresa em entidade profissional

Não se aplica.

c) Qualificação técnico-operacional

Os atestados de capacidade técnica são documentos fundamentais para comprovar que uma empresa tem experiência e qualificação para executar serviços de instalação de divisórias, com fornecimento, em uma contratação pública.

Para que esses atestados sejam aceitos e cumpram sua finalidade, eles devem atender a algumas características mínimas, que são:

a) Descrição Clara dos Serviços Executados:

O atestado deve descrever de forma detalhada os serviços de fornecimento e instalação de divisórias realizados, incluindo tipos de materiais utilizados, quantidade, dimensões, e complexidade da instalação.

b) Identificação do Contratante:

Deve conter a identificação completa da empresa ou órgão público que contratou os serviços, com nome, CNPJ ou CPF, endereço, e outras informações de contato.

c) Comprovação de Satisfação:

É importante que o atestado confirme que os serviços foram executados de acordo com as especificações contratuais e que o contratante ficou satisfeito com a execução.

d) Assinatura e Qualificação do Responsável:

O documento deve ser assinado pelo responsável técnico ou pelo representante legal da empresa contratante, incluindo nome completo, cargo, e número de registro no CAU, CREA ou conselho profissional correspondente.

e) Capacidade Técnica Similar:

Os serviços descritos no atestado devem ser similares em complexidade e escopo àqueles solicitados no edital da Justiça Federal, ou seja, a experiência atestada deve ser relevante e aplicável ao objeto da contratação, nas seguintes quantidades:

- 1) **Para o Grupo 01** - Instalação de Divisórias com Fornecimento de Material, os atestados devem comprovar o fornecimento e a instalação de, no mínimo, 200 m² de qualquer modelo de divisória abrangido por esta contratação, podendo ser de um único tipo ou de tipos variados.
- 2) **Para o Grupo 02** – Fornecimento de Material sem Instalação, os atestados devem comprovar o fornecimento de, no mínimo, 200 m² de qualquer modelo de divisória abrangido por esta contratação, podendo ser de um único tipo ou de tipos variados.

f) Data do Atestado:

O atestado deverá conter a data em que foi expedido

c-1) Somatório. Vedação como exceção devidamente justificada.

Será admitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo mínimo de instalação e fornecimento de material que a licitante contratou anteriormente, que deverá ser:

- 1) **Para o Grupo 01** - Instalação de Divisórias com Fornecimento de Material, os atestados devem comprovar o fornecimento e a instalação de, no mínimo, 200 m² de qualquer modelo de divisória abrangido por esta contratação, podendo ser de um único tipo ou de tipos variados.
- 2) **Para o Grupo 02** – Fornecimento de Material sem Instalação, os atestados devem comprovar o fornecimento de, no mínimo, 200 m² de qualquer modelo de divisória abrangido por esta contratação, podendo ser de um único tipo ou de tipos variados.

d) Qualificação técnico-profissional

Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação.

Deve-se definir objetivamente o que se entende por "características semelhantes" para o serviço que o profissional deve demonstrar a experiência técnica.

Não se aplica.

e) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, a saber :.....

Não será exigida a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento.

f) Exigência de período de experiência mínima

Não será exigido período de experiência mínima.

g) Relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico apresentado para fins de qualificação técnico-profissional.

Não será exigida a relação de compromissos assumidos pelo licitante.

h) Prova de atendimento aos requisitos, previstos na lei

Não se aplica.

B-2) Habilitação econômico-financeira - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

A verificação da habilitação econômico-financeira tem por objetivo garantir que o fornecedor ou contratante tenha capacidade financeira para suportar as obrigações contratuais sem incorrer em riscos de inadimplência, como esta contratação é de baixa complexidade será exigida apenas a certidão constante no artigo 69, II da Lei 14.133/2021.

a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da IN SEGES/ME n.º 116/2021) ou de sociedade simples;

Não se aplica.

b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

Para garantir que a licitante não se encontra em situação de crise econômica e possui capacidade para a execução do objeto, será exigida a *Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante*, para habilitação econômico-financeira.

c) Exigência de índices, cuja comprovação ocorrerá mediante a apresentação pelo fornecedor de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Exigência de percentual referente ao patrimônio líquido mínimo.

Não serão exigidos o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ou comprovação de percentual referente ao patrimônio líquido mínimo.

III - Exigência de percentual referente ao patrimônio líquido mínimo.

d) Atendimento dos índices econômicos atestado por meio de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

Não será exigida a declaração.

e) Declaração contendo a relação de compromissos assumidos pelo fornecedor que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Não será exigida a declaração.

B-3) Habilitação jurídica - registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão legal ou normativa, quando for o caso.

Não será exigido registro ou autorização para funcionamento.

6.18. Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

a) Indicar o instrumento desejado para formalizar o ajuste - termo de contrato ou nota de empenho.

A contratação será formalizada por termo de contrato, em atenção à legalidade, eficiência e proteção do interesse público.

b) Avaliar e estabelecer a duração/vigência do contrato, justificando-se a opção pela vigência inicial com prazo superior a 12 meses no caso dos fornecimentos e serviço contínuos, destacando-se que a utilização do prazo de vigência plurianual é condicionada ao ateste de maior vantagem econômica pela autoridade competente.

a) VIGÊNCIA CONTRATUAL – SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL

O prazo de vigência contratual terá início na data da assinatura do contrato, variará de acordo com a quantidade de divisórias contratadas e o prazo para execução dos serviços também será variável, conforme descrito nas tabela abaixo:

a) até 500 m²

Quantidade de dias	Atividade
--------------------	-----------

10	Envio da comunicação pela área gestora, autorizando o início dos serviços (prazo necessário para providências burocráticas e confirmações junto à área requisitante)
30	Execução dos serviços
10	Recebimento provisório
30	Recebimento definitivo
30	Pagamento (considerando-se o prazo para liquidação constantes nas cláusulas 7.9 e 7.10 do Termo de Referência 11374574)
Total	110 dias

b) de 501 a 1.000 m²

Quantidade de dias	Atividade
10	Envio da comunicação pela área gestora, autorizando o início dos serviços (prazo necessário para providências burocráticas e confirmações junto à área requisitante)
60	Execução dos serviços
10	Recebimento provisório
30	Recebimento definitivo
30	Pagamento (considerando-se o prazo para liquidação constantes nas cláusulas 7.9 e 7.10 do Termo de Referência 11374574)
Total	140 dias

c) acima de 1.000 m²

Quantidade de dias	Atividade
10	Envio da comunicação pela área gestora, autorizando o início dos serviços (prazo necessário para providências burocráticas e confirmações junto à área requisitante)
90	Execução dos serviços
10	Recebimento provisório
30	Recebimento definitivo
30	Pagamento (considerando-se o prazo para liquidação constantes nas cláusulas 7.9 e 7.10 do Termo de Referência 11374574)
Total	170 dias

b) VIGÊNCIA CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL SEM INSTALAÇÃO

A formalização do fornecimento sem instalação se dará por termo de contrato, e o objeto licitado consiste na entrega imediata e integral de divisórias, portas e acessórios e desta aquisição não resultarão obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

O prazo de vigência da contratação é de 91 dias contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei 14.133/2021.

Quantidade de dias	Atividade
30	Entrega do material
1	Recebimento provisório sumário
30	Recebimento definitivo
30	Pagamento (considerando-se o prazo para liquidação constantes nas cláusulas 7.9 e 7.10 do Termo de Referência 11374574)
Total	91 dias

c) Avaliar e estabelecer os prazos de entrega ou de execução dos serviços levando em conta os prazos praticados no respectivo mercado fornecedor.

SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL

O prazo para execução dos serviços será contado do início dos trabalhos, em dias corridos e em função da quantidade contratada:

a) até 500 m² - 30 dias

b) 501 a 1.000 m² - 60 dias

e) acima de 1.000 m² - 90 dias

FORNECIMENTO DE MATERIAL SEM INSTALAÇÃO

O prazo para entrega do material será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.

d) Avaliar a possibilidade de prorrogação contratual (renovação contratual), observado o disposto nos artigos 105 a 107 e no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021.

Será admitida a prorrogação contratual.

6.19. Definição do índice de reajuste.

A Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, prevê o reajuste dos preços registrados em ata de registro de preços com base em índices econômicos como o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outros índices que reflitam a variação de preços no mercado.

Essa previsão permite que os preços registrados em ata de registro de preços sejam atualizados periodicamente para compensar as variações econômicas ao longo do tempo, garantindo assim que os contratos firmados pela Administração Pública se mantenham equilibrados e justos para ambas as partes.

Os procedimentos e critérios para o reajuste dos preços são detalhados em regulamentos ou decretos complementares à Lei 14.133/2021, como o Decreto 11.462/2023 que, em seus artigos 25 a 27, regula especificamente o reajuste e a alteração dos preços registrados em ata de registro de preços.

No artigo 25 do Decreto 11.462/2023 estão elencadas as situações em que poderá ocorrer a alteração, atualização ou reajustamento dos preços registrados, confira-se:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

A Lei 14.133/2021 não estabeleceu a periodicidade do reajuste dos preços registrados em ata de registro de preços, deixando para o órgão ou entidade responsável pela contratação a definição da periodicidade e do índice de reajustamento a ser utilizado, que deverão constar expressamente no edital de licitação e nos instrumentos contratuais.

Diante do exposto, fica definido a periodicidade de um ano e a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, para reajustamento dos preços registrados na Ata de Registro de Preços de instalação e desinstalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de material.

6.20. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços

a) Avaliar e definir se os bens serão fornecidos em remessa única ou parceladamente.

Observar a definição legal de compra com entrega imediata - art. 6.º, inciso X: "compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento."

A contratação utilizará a Ata de Registro de preços que será ativada, conforme surgirem as demandas por divisórias, portas e acessórios.

A cada ativação, o fornecimento e o serviço de instalação associado, serão entregues em parcela única, ou seja, cada fornecimento com instalação solicitado pela contratante corresponderá a uma única parcela.

b) Avaliar e definir o regime de execução dos serviços motivadamente.

SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL

O regime de execução adotado para a contratação de instalação de divisórias com fornecimento de material é o de execução indireta por meio de empreitada por preço unitário, em razão de a Justiça Federal não dispor de recursos próprios suficientes para viabilizar a execução direta do objeto contratual. Tal limitação abrange tanto os meios materiais, como insumos, ferramentas e equipamentos, quanto os meios humanos, especificamente a mão de obra qualificada e com o conhecimento técnico necessário para a execução do escopo previsto.

A escolha pela empreitada por preço unitário justifica-se pela natureza do objeto licitado, cujos aspectos quantitativos não podem ser definidos com precisão prévia. Dessa forma, a remuneração dos serviços será efetuada com base nas quantidades efetivamente executadas.

Ademais, a modalidade de empreitada por preço unitário oferece vantagem econômica à Administração, pois como os preços são calculados por unidade o licitante não precisa incluir no preço global uma margem de segurança para cobrir possíveis variações de quantidade dos serviços (por exemplo, se for necessário mais material ou mais horas de trabalho do que o inicialmente previsto). Assim, o preço unitário acordado permanece estável, e a Administração paga exatamente pelo que foi executado.

6.21. Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.

Não se aplica.

6.22. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme as características do serviço a contratar.

Não se aplica.

6.23. Remuneração variável do contratado. Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

6.24. Antecipação de pagamento. Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

6.25. Contratação de serviços de manutenção e assistência técnica

Não se aplica.

6.26. Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto

Não será exigida a manutenção do preposto da empresa contratada, em virtude da baixa complexidade do objeto e da sua respectiva instalação.

6.27. ETP - contratação com dedicação exclusiva de mão de obra.

Não se aplica.

6.28. ETP - contratação de obras e serviços de engenharia.

Não se aplica.

A) Utilização do BIM - Building Information Modelling (Modelagem da Informação da Construção). Avaliar a utilização.

Não se aplica.

B) Art. 25, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021 - responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

Não se aplica.

C) Projeto básico e projeto executivo no caso de obras e serviços de engenharia

Não se aplica.

D) Contratação integrada e semi-integrada.

Não se aplica.

E) Recolhimento de ART. Documentação técnica. Orientação Zênite sobre o recolhimento de ART: O termo de referência (ou documento anexo, como "caderno de especificações técnicas") que descreve um objeto da área da engenharia deverá contar com anotação de responsabilidade técnica (ART/ RRT) indicando o responsável pela sua concepção, mesmo nos casos em que a descrição do objeto não contemple a elaboração de projetos de engenharia.

Não se aplica.

F) BDI reduzido ou diferenciado: Fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica

Não se aplica.

G) Contratação de serviços de manutenção predial e afins

Não se aplica.

6.29. ETP - Adesão a Ata de Registro de Preços - ARP. Orientações específicas. Avaliar a possibilidade. Subitem aplicável quando alguma unidade gestora da JF3R pretender aderir a ARP de outro órgão ou entidade pública federal.

No ETP para adesão a ARP gerenciada por outro órgão ou entidade pública federal, a área requisitante deve:

a) evidenciar dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e optar-se pela adesão de modo a justificar a vantagem dessa opção, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, conforme disposto no art. 86, § 2º, I, da Lei n.º 14.133/2021.

b) apresentar justificativa dos quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento.

c) demonstrar de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021, conforme regulamentado na IN SEGES 65/2021 e na Resolução PRES 587/2023.

d) indicar o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

e) evidenciar que não houve alteração das condições originais da ARP que se pretender aderir.

f) Observar a obrigatoriedade do parecer jurídico prévio, conforme item 3 da Resolução CA/TRF3 168/2023 nas contratações submetidas ao controle de juridicidade da ALIC e art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021.

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

Não se aplica.

6.30. Transferência de conhecimento - transição contratual

Não se aplica.

6.31. Insira, se for o caso, outros requisitos necessários para o atendimento da demanda que gerou a necessidade da contratação.

Não se aplica.

7. Estimativa das quantidades para a contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

- a) Não há contratação correlata ou interdependente a esta contratação de instalação e desinstalação de divisórias, portas e acessórios.
- b) O quantitativo encontra-se descrito nas tabelas abaixo e justificado em seguida:

a) Instalação COM fornecimento de material

GRUPO 1			
Item	Serviços de instalação com fornecimento de materiais	Unidade	Quantitativo da Nova ARP
1	Divisórias com miolo celular, (tipo colmeia) 35mm, contra placadas em eucaplac ou similar. Tipo colmeia 35 mm	m²	4500
2	Divisórias acústicas e septos com 35 mm.	m²	1800
3	Divisórias (tipo colmeia) 35mm piso teto cega com bandeira de vidros (5mm)	m²	1200
4	Divisórias acústicas 48mm piso teto cega, com bandeira de vidro duplo (4mm)	m²	1200
5	Divisórias acústicas 48mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4mm) e micropersianas (16mm) e bandeira de vidro duplo	m²	1200
6	Divisórias acústicas 48mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4mm)	m²	750
7	Divisórias (tipo colmeia) 35 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro comum (5 mm)	m²	675
8	Portas completas (tipo colmeia) 0,82m com bandeira de divisória tipo colmeia	Unidade	225
9	Portas completas (tipo colmeia) 0,92m com bandeira de divisória tipo colmeia	Unidade	225
10	Portas completas acústicas com 0,82m com bandeira de divisória acústica	Unidade	225
11	Portas completas acústicas com 0,92m com bandeira de divisória acústica	Unidade	225

12	Portas completas (tipo colmeia) com 0,82 m com bandeira de vidro comum (5 mm)	Unidade	225
13	Portas completas acústicas com 0,82 m, com bandeira de vidro duplo (4mm)	Unidade	225
14	Portas completas acústicas com 0,92 m com bandeira de vidro duplo (4 mm)	Unidade	225
15	Portas completas (tipo colmeia) com 0,92 m, com bandeira de vidro comum (5mm)	Unidade	225
16	Portas duplas de abrir completas (tipo colmeia) com 02 folhas 0,82 m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de divisória colmeia	Unidade	15
17	Portas duplas de abrir completas acústicas com 02 folhas 0,82 m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de vidro laminado (6 mm)	Unidade	15
18	Guichê em vidro temperado de 6 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõem a sua estrutura) com visor de 100 mm ou 150 mm	m²	45
19	Placa de vidro laminado de 6 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõem a sua estrutura) para módulos de divisória ou bandeiras de portas	m²	15
Item	Outros Serviços	Unidade	Quantitativo da Nova ARP
20	Desinstalação de divisórias, incluindo porta(s) completa(s) existente(s).	m²	4500
21	Taxa de deslocamento para fornecimento e prestação de serviços de instalação e desinstalação para distâncias superiores a 100 km de São Paulo - Capital	km	3750

** Para fins de pagamento da taxa de quilometragem, será verificada a distância entre São Paulo e o local de execução e entre o município onde estiver sediada a contratada e o local de execução, sendo considerada a menor das distâncias em questão, desde que superior a 100 km.*

b) Fornecimento de material SEM instalação

GRUPO 2			
Item	Fornecimento de material SEM Instalação	Unidade	Quantitativo da Nova ARP
22	Placa de divisórias "Eucaplac Uv" ou similar, chapa dura de fibras de eucalipto prensada com acabamento em pintura a base d'água e	unidade	250

	verniz, medindo 35 x 1202 x 2110 mm. Cor Areia Jundiá Miolo: MSO (honey comb) Requadro: madeira maciça		
23	Placa de divisórias acústicas, medindo 35x1200x2110mm. Revestimento: "Eucaplac Uv" ou similar, chapa dura de fibras de eucalipto prensada com acabamento em pintura a base d'água e verniz. Miolo: lã de vidro Requadro: madeira maciça de eucalipto Cor Areia Jundiá	unidade	150
24	Porta de divisória 35mm (tipo colmeia) de 0,82m x 2,10m com requadro/acabamento e batente com bandeira de divisória tipo colmeia. Cor Areia Jundiá	unidade	10
25	Perfil H (travessa) em aço naval branco (barra com 3 m)	barra	200
26	Perfil U (guia) em aço naval branco (barra com 3 m)	barra	570

Para o ano de 2025 está prevista uma grade demanda por divisórias e portas, pois além das manutenções e alterações de layout habituais há previsão de mudança de prédio em várias subseções da Justiça Federal do interior do Estado de São Paulo, incluindo algumas que estavam previstas para o ano de 2024 e foram adiadas para 2025. Com isso, está previsto um aumento significativo na utilização do objeto desta licitação, uma vez que os novos prédios passarão por reforma ou adaptação para adequação dos ambientes.

Além das mudanças que se encontram em andamento, há a previsão para realização de obras e de alteração da sede em várias subseções, conforme demonstram os processos e as manifestações dos diretores das subseções, que se encontram relacionadas nas tabelas abaixo:

Processos para Alteração de Sede da Justiça Federal:

Processo	Subseção Judiciária
0011311-50.2022.4.03.8001	Bauru
0012170-66.2022.4.03.8001	Campinas
0013666-96.2023.4.03.8001	Tupã
0005859-25.2023.4.03.8001	Guaratinguetá
0009167-35.2024.4.03.8001	Guarulhos
0016125-71.2023.4.03.8001	São João da Boa Vista (Estacionamento)
0017480-19.2023.4.03.8001	Osasco
0009552-80.2024.4.03.8001	Itapeva

Demanda de Divisórias apontadas pelos Diretores Administrativos da Justiça Federal em prédios já ocupados:

<i>Subseção Judiciária</i>	<i>Divisórias necessárias</i>
AMERICANA	Como o layout ainda não foi elaborado, não houve especificação da quantidade, apenas a afirmação de que as instalações passarão por modificações significativas em 2025, com utilização de divisórias.
JEF/SÃO PAULO	Divisórias: 572 m ² Divisórias com vidro: 90 m ²
BAURU	Haverá mudança para nova sede e, com isso, serão utilizadas divisórias, porém não sabem a quantidade, pois ainda não possuem o projeto
FRANCA	Não possuem a quantidade, porém planejam várias substituições de divisórias danificadas, no ano de 2025.

MOGI DAS CRUZES	Não possuem a quantidade, porém o prédio passará por obras em 2025, e utilizarão divisórias.
OURINHOS	Não possuem o layout, porém afirmam que utilizarão divisórias para manter a climatização dos ambientes
FÓRUM CIVEL /SP	Divisórias: 800 m ² Portas: 20
RIBEIRÃO PRETO	Divisórias: 80 m ² Portas: 06
SÃO JOÃO DA BOA VISTA	Divisórias: 120 m ² Portas: 4 (duplas)
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Portas de aço laminada 0,80 x 2,10m: 02 Portas de madeira 0,90 x 2.10m: 06 Portas de madeira 0,60 x 2.10m: 04 Portas de madeira 0,80 x 2,10m 04 (quatro) Divisórias 0,80 x 2,10m: 04 Fechaduras tubulares: 06 Fechaduras para porta de madeira: 06 Trava para porta corta fogo: 01 Jogos de dobradiças para porta de madeira: 06 Jogos de dobradiças para porta de divisórias: 06
SÃO BERNARDO DO CAMPO	Divisórias acústicas 48 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4 mm): 136 m ² Divisórias (tipo colmeia) 35 mm piso teto cega com bandeira de vidro duplo (5 mm): 44 m ² Portas completas acústicas com 0,92m com bandeira de vidro duplo (4 mm): 08 (oito) Portas completas (tipo colmeia) com 0,92m, com bandeira de vidro comum (5mm): 03 (três)
CARAGUATATUBA	Divisórias: 93 m ² Portas: 10 (0,90 x 2,10)
JAÚ	Divisórias tipo colmeia: 06 Barras de perfilado U: 10 Barras de perfilado I: 08 Portas de divisória colmeia: 16 Porta de divisória colmeia: 16 Jogo de guarnição: - 01 Fechadura para porta: 01 Trincos para porta: 16

Além das demandas acima, destaca-se que, no intuito de reduzir custos com locação, a Administração tem promovido Chamamento Público em várias subseções judiciárias, a fim de adquirir imóveis e efetuar a mudança de sede. Caso sejam concretizadas as mudanças que hoje estão em fase de chamamento, os novos prédios também necessitarão de divisórias para adequação do local às necessidades da Justiça Federal.

Assim, decidimos que o quantitativo da nova Ata de Registro de Preços deverá ser o mesmo da Ata anterior, pois a nova ata deverá atender as demandas decorrentes dos processos SEI relacionados acima, as demandas indicadas pelos Diretores de Divisão Administrativa das subseções administrativas e as demandas que estavam previstas para este ano e foram adiadas para 2025, quando ocorrerão as mudanças de prédios.

A decisão levou em consideração que o quantitativo efetivamente utilizado da ARP foi baixo e que isso decorre, provavelmente, dos adiamentos das demandas pelas mudanças de prédio ainda não terem sido efetuadas.

Em relação ao quantitativo da ARP anterior e quantidade consumida, confira-se a tabela abaixo:

TABELA DE CONSUMO DA ARP EM VIGÊNCIA

Item	Serviços de instalação com fornecimento de materiais	Unidade	Quantidade da ARP atual12.1291.10.23	Quantidade consumida até outubro de 17/12/2024	Quantitativo da Nova ARP
------	--	---------	--------------------------------------	--	--------------------------

1	Divisórias com miolo celular, (tipo colmeia) 35mm, contraplacadas em eucapla ou similar. Tipo colmeia 35 mm	m²	4500	803,75	4500
2	Divisórias acústicas e septos com 35mm	m²	1800	465,95	1800
3	Divisórias (tipo colmeia) 35mm piso teto cega com bandeira de vidros (5mm)	m²	1200	203,30	1200
4	Divisórias acústicas 48mm piso teto cega, com bandeira de vidro duplo (4mm)	m²	1200	460,41	1200
5	Divisórias acústicas 48mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4mm) e micropersianas (16mm) e bandeira de vidro duplo	m²	1200	173,54	1200
6	Divisórias acústicas 48mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4mm)	m²	750	103,80	750
7	Divisórias (tipo colmeia) 35 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro comum (5 mm) e bandeira de vidro comum (5 mm)	m²	675	185,60	675
8	Portas completas (tipo colmeia) 0,82m com bandeira de divisória tipo colmeia	Unidade	225	0	225
9	Portas completas (tipo colmeia) 0,92m com bandeira de divisória tipo colmeia	Unidade	225	28	225
10	Portas completas acústicas com 0,82m com bandeira de divisória acústica	Unidade	225	10	225
11	Portas completas acústicas com 0,92m com bandeira de divisória acústica	Unidade	225	16	225
12	Portas completas (tipo colmeia) com 0,82 m com bandeira de vidro comum (5 mm)	Unidade	225	5	225
13	Portas completas acústicas com 0,82 m, com bandeira de vidro duplo (4mm)	Unidade	225	5	225

14	Portas completas acústicas com 0,92 m com bandeira de vidro duplo (4 mm)	Unidade	225	29	225
15	Portas completas (tipo colmeia) com 0,92 m, com bandeira de vidro comum (5mm)	Unidade	225	18	225
16	Portas duplas de abrir completas (tipo colmeia) com 02 folhas 0,82 m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de divisória colmeia	Unidade	15	1	15
17	Portas duplas de abrir completas acústicas com 02 folhas 0,82 m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de vidro laminado (6 mm)	Unidade	15	0	15
18	Guichê em vidro temperado de 6 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõem a sua estrutura) com visor de 100 mm ou 150 mm	m²	45	2	45
19	Placa de vidro laminado de 6 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõem a sua estrutura) para módulos de divisória ou bandeiras de portas	m²	15	0	15
20	Desinstalação de divisórias, incluindo porta(s) completa(s) existente(s).	m²	4500	2545,86	4500
21	Taxa de deslocamento para fornecimento e prestação de serviços de instalação e desinstalação para distâncias superiores a 100 km de São Paulo - Capital	km	3750	1707	3750

Além da contratação de serviço de instalação, com fornecimento de material, também será licitado, neste mesmo processo, o **fornecimento de divisórias, portas e acessórios, sem instalação**, destinado às manutenções e alterações de layout que são efetuadas pelos marceneiros pertencentes ao quadro da Justiça Federal.

Para definir o quantitativo a ser fornecido para manutenção e pequenas instalações de divisórias e portas contamos com a colaboração, experiência e conhecimento dos marceneiros, que acompanham as necessidades das subseções judiciárias por meio dos serviços realizados e do constante contato com os diretores das divisões administrativas.

Como não dispúnhamos das quantidades exatas utilizadas nos últimos anos, uma vez que, além do material adquirido em decorrência das Atas de Registro de Preços, os marceneiros instalaram também material reaproveitado, ou seja, divisórias e portas que foram retiradas e devolvidas pelas subseções judiciárias e estavam em bom estado de conservação, solicitamos a eles que providenciassem o dimensionamento da demanda e nos fornecessem o quantitativo necessário para eventuais manutenções e pequenas instalações.

Os profissionais que realizaram a estimativa, os marceneiros, têm experiência prática que lhes permite avaliar o consumo médio dos materiais em situações similares de manutenção e, embora não haja um parâmetro numérico registrado, a prática cotidiana dos profissionais com serviços de pequeno porte indica uma média de consumo que atende à demanda esperada.

A experiência acumulada dos marceneiros permite, de forma empírica, prever a quantidade necessária de placas de divisória, portas e perfis para atender à rotina de manutenção levando em consideração também o material que costuma ser devolvido e pode ser reaproveitado.

O quantitativo detalhado (250 placas colmeia, 150 placas acústicas, 10 portas com batentes, 200 barras de perfil H e 570 de perfil U) reflete uma estimativa compatível com o histórico de consumo para as manutenções de pequeno porte e busca compor um estoque estratégico para pequenas intervenções nas instalações já existentes. Esse estoque de materiais é essencial para garantir agilidade no atendimento de reparos e na substituição de elementos danificados.

É importante destacar que o quantitativo proposto pelos marceneiros visa atender apenas pequenas intervenções e não prevê instalações de grande porte, pois para elas a estratégia é contratar uma empresa especializada para o fornecimento e a instalação dos materiais. Isso reforça que o volume de material especificado está adequado ao escopo pretendido, que se limita a reposições pontuais e pequenos ajustes estruturais.

Além disso, a Ata de Registro de Preços permite a aquisição dos materiais conforme demanda, sem necessidade de adquirir a totalidade do estoque de uma só vez, o que proporciona flexibilidade para ajustar o consumo conforme a necessidade real ao longo do período.

O quantitativo constante na planilha do item "b" acima, oferecerá flexibilidade para situações emergenciais de manutenção, como quebras e desgastes, bem

como para pequenas instalações que ajudam a manter o ambiente de trabalho da Justiça Federal sempre funcional, sem a necessidade de mobilizar um novo contrato de instalação para pequenas intervenções, uma vez que mesmo não realizando grandes instalações o trabalho dos marceneiros reflete uma economia para administração, otimizando o uso dos recursos internos.

Entendemos, portanto, que a metodologia utilizada para apuração do quantitativo, tanto do serviço de instalação com fornecimento de material quanto do fornecimento de material sem instalação, é adequada para esta contratação, pois garante o atendimento das demandas da Justiça Federal levando em consideração a eventual necessidade de adequação das instalações nos 52 prédios atualmente ocupados, as mudanças de sede que tramitam por meio dos processos SEI supramencionados e outras mudanças de prédio que podem ocorrer durante a vigência da Ata de Registro de Preços, mas que ainda não estão previstas.

As características específicas da demanda por divisórias e portas, faz da contratação por meio de Ata de Registro de Preços a mais econômica, eficaz e viável, pois esta acontecerá apenas quando houver necessidade de adequação das instalações nos prédios da Justiça Federal e o Sistema de Registro de Preços não compromete o orçamento estimado, não exige a indicação de dotação orçamentária no momento do certame, nem obriga a Administração a contratar pelo fato de ter os preços registrados.

Desta forma, justifica-se o quantitativo apurado para a nova Ata de Registro de Preços para instalação com fornecimento de material de divisórias, portas e acessórios, bem como de fornecimento de material sem instalação, para a Justiça Federal do Estado de São Paulo.

8. Estimativa do valor da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

a) Instalação com fornecimento de material

GRUPO 1						
Item	Serviços de Instalação com Fornecimento de Materiais	CATSER	Unidade de medida	Quantidade estimada	Valor Unitário Estimativo	Valor Total Estimativo
1	Divisórias com miolo celular (tipo colmeia) 35 mm, contra placas em eucaplaç ou similar modelo colmeia 35 mm.	15814	m²	4500	R\$ 393,00	R\$ 1.768.500,00
2	Divisórias acústicas e septos com 35 mm.	15814	m²	1800	R\$ 703,00	R\$ 1.265.400,00
3	Divisórias (tipo colmeia) 35 mm piso teto cega com bandeira de vidro (5 mm).	15814	m²	1200	R\$ 756,00	R\$ 907.200,00
4	Divisórias acústica 48 mm piso teto cega, com bandeira de vidro duplo (4 mm).	15814	m²	1200	R\$ 925,83	R\$ 1.110.996,00
5	Divisórias acústicas 48 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4 mm) e micropersianas (16 mm) e bandeira de vidro duplo (4 mm).	15814	m²	1200	R\$ 1.224,44	R\$ 1.469.328,00
6	Divisórias acústicas 48 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro duplo (4 mm).	15814	m²	750	R\$ 990,00	R\$ 742.500,00
7	Divisórias (tipo colmeia) 35 mm piso teto com painel inferior cego e parte superior com vidro comum (5 mm) e bandeira de vidro comum (5 mm).	15814	m²	675	R\$ 756,00	R\$ 510.300,00
8	Portas completas (tipo colmeia) 0,82m com bandeira de divisória (tipo colmeia).	15814	Unidade	225	R\$ 931,65	R\$ 209.621,25
9	Portas completas (tipo colmeia) 0,92m com bandeira de divisória (tipo colmeia).	15814	Unidade	225	R\$ 987,92	R\$ 222.282,00
10	Portas completas acústicas 0,82m com bandeira de divisória acústica.	15814	Unidade	225	R\$ 1.102,50	R\$ 248.062,50
11	Portas completas acústicas 0,92m com bandeira de divisória acústica.	15814	Unidade	225	R\$ 1.238,30	R\$ 278.617,50
12	Portas completas (tipo colmeia) com 0,82m com bandeira de vidro comum (5 mm).	15814	Unidade	225	R\$ 1.338,65	R\$ 301.196,25
13	Portas completas acústicas com 0,82m com bandeira de vidro duplo (4 mm).	15814	Unidade	225	R\$ 1.239,52	R\$ 278.892,00
14	Portas completas acústicas com 0,92m com bandeira de vidro duplo (4 mm).	15814	Unidade	225	R\$ 1.258,12	R\$ 283.077,00

15	Portas completas (tipo colmeia) com 0,92m, com bandeira de vidro comum (5 mm).	15814	Unidade	225	R\$ 1.133,15	R\$ 254.958,75
16	Portas duplas de abrir completas (tipo colmeia) com 02 folhas 0,82m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de divisória (tipo colmeia).	15814	Unidade	15	R\$ 1.701,00	R\$ 25.515,00
17	Portas duplas de abrir completas acústicas com 02 folhas 0,82m com visor de vidro laminado (6 mm) em ambas e bandeira de vidro laminado (6 mm).	15814	Unidade	15	R\$ 1.653,60	R\$ 24.804,00
18	Guichê em vidro transparente ou incolor, temperado de 6 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõe a sua estrutura) com visor de 100 mm ou 150 mm.	15814	m²	45	R\$ 1.120,00	R\$ 50.400,00
19	Placa de vidro laminado de 8 mm (incluindo todos os perfis e elementos que compõe a sua estrutura) para módulos de divisória ou bandeiras de portas.	15814	m²	15	R\$ 1.621,80	R\$ 24.327,00
Item	Outros Serviços	CATSER	Unidade	Quantidade estimada	Valor Unitário Estimativo	Valor Total Estimativo
20	Desinstalação de divisórias, incluindo porta(s) completa(s) existente(s).	15814	m²	4500	R\$ 32,90	R\$ 148.050,00
21	Taxa de deslocamento para fornecimento e prestação de serviços de instalação e desinstalação para distâncias superiores a 100 km de São Paulo – Capital.	15814	km	3750	R\$ 22,10	R\$ 82.875,00
					TOTAL	R\$ 10.206.902,25

b) Fornecimento de material sem instalação

GRUPO 2						
Item	Fornecimento de material SEM Instalação	CATMAT	Unidade	Quantitativo da Nova ARP	Valor Unitário Estimativo	Valor Total Estimativo
22	Placa de divisórias "Eucaplac Uv" ou similar, chapa dura de fibras de eucalipto prensada com acabamento em pintura a base d'água e verniz, medindo 35 x 1202 x 2110 mm. Cor Areia Jundiá Miolo: MSO (honey comb) Requadro: madeira maciça	334188	unidade	250	R\$ 211,83	R\$ 52.957,50
23	Placa de divisórias acústicas, medindo 35x1200x2110mm. Revestimento: "Eucaplac Uv" ou similar, chapa dura de fibras de eucalipto prensada com acabamento em pintura a base d'água e verniz. Miolo: lâ de vidro Requadro: madeira maciça de eucalipto Cor Areia Jundiá	253663	unidade	150	R\$ 384,20	R\$ 57.630,00
24	Porta de divisória 35mm (tipo colmeia) de 0,82m x 2,10m com requadro/acabamento e batente com bandeira de divisória tipo colmeia. Cor Areia Jundiá	448790	unidade	10	R\$ 653,75	R\$ 6.537,50
25	Perfil H (travessa) em aço naval branco (barra com 3 m)	241650	barra	200	R\$ 42,00	R\$8.400,00

26	Perfil U (guia) em aço naval branco (barra com 3 m)	241651	barra	570	R\$ 52,50	R\$ 29.925,00
					TOTAL	R\$ 155.450,00

A contratação totalizará o valor de R\$ 10.362.352,25 (dez milhões e trezentos e sessenta e dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), que corresponde aos valores da soma obtida entre o Grupo 1 (R\$ 10.206.902,25) e o Grupo 2 (R\$ 155.450,00).

A Planilha Pesquisa de Preços - Análise Crítica Grupo 1 (11593813) e Grupo 2 (11677044) foi elaborada nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, observando-se os parâmetros abaixo:

I - Sistemas oficiais do governo, como Painel de Preços ou banco de preços;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,

IV - pesquisa direta com fornecedores.

A Planilha também observou o disposto no artigo 6º da IN 65/2021:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Em relação ao Mapa Comparativo de Preços, é necessário esclarecer que, apesar da utilização da média aritmética e mediana do Painel de Preços ser considerada inadequada, ela foi utilizada neste processo pelos seguintes motivos:

a) A área gestora tem conhecimento de que o cadastro realizado no banco de dados do Painel de Preços é feito pelos servidores das unidades administrativas e que muitas vezes há equívoco nos cadastramentos, porém ao utilizarmos a média aritmética e mediana o que se busca é uma representação estatisticamente relevante dos preços, passível de mitigar o impacto de valores absurdos ou inconsistentes e, apesar de constar no processo, as pesquisas realizadas ao Painel de Preço não são utilizadas quando não há correspondência com os itens a serem licitados.

b) A utilização da média aritmética e mediana dos valores do Painel de Preços como referência está de acordo com a diretriz fornecida pelo artigo 5º, I, da IN 65/2021, que determina que a pesquisa de preços para obtenção do preço estimado nos processos licitatórios deve empregar parâmetros como a composição de custos unitários menores ou igual à mediana do item correspondente nos sites oficiais do governo.

Ressaltamos que o Sistema da planilha de preços analisa os valores e exclui automaticamente os que são irrisórios ou excessivamente altos, com isso a inclusão dos valores calculados pelo Painel de Preços se tornou a única forma viável de se obter uma referência de preço que pudesse ser utilizada na planilha.

c) Os valores utilizados podem ser verificados nos documentos que se encontram juntados aos autos, incluindo as médias aritméticas e medianas calculadas pelo Painel de Preço, o que proporciona a transparência dos preços;

d) a utilização dos valores do Painel de preços permitiu uma avaliação mais precisa e consistente, uma vez que a base de preços para a licitação precisa ser confiável e a inclusão de valores irrisórios no cálculo pode trazer riscos ao certame, comprometendo os princípios da economicidade e da eficiência na contratação;

Assim, os valores calculados pelo Painel de Preços foi adotado como uma medida necessária e justificável para assegurar a integridade e a precisão do processo de cotação de preços.

No que se refere à pesquisa de contratações realizadas por outros órgãos públicos e que possuam as mesmas características do objeto deste processo, esclarecemos que foram efetuadas diversas pesquisas de mercado, que restaram infrutíferas, motivo pelo qual utilizamos resultados semelhantes para alguns dos itens que serão licitados.

As variações encontradas incluíram diferenças referentes aos materiais, especificações técnicas, métodos de fixação e dimensões do objeto licitado.

Como não foram localizados todos os itens com mesma a especificação do objeto licitado, para garantir que o processo de contratação seja baseado em informações concretas e realistas, optamos por utilizar resultados de contratações semelhantes, mas não idênticas. Assim, algumas das contratações utilizadas como parâmetro apresentam características parcialmente semelhantes ao objeto da licitação, como, por exemplo, o tipo de material, o método de instalação ou o tipo de sinalização.

Porém, a utilização das contratações com resultados parcialmente semelhantes se justifica pelos seguintes motivos:

a) *Existência de Base de Dados Limitada:* A ausência de contratações exatamente iguais reflete a especificidade da nossa demanda, uma vez que estamos cumprindo o determinado no Manual de Identificação Visual do Conselho da Justiça Federal;

b) *Adaptação às Necessidades Locais:* As divisórias contratadas pelos órgãos das diversas esferas públicas, variam conforme a funcionalidade dos ambientes e do layout utilizado pelo órgão. Como a Justiça Federal seguirá os projetos de cada subseção judiciária, foi necessário adaptar os parâmetros das contratações realizadas por outros órgãos às necessidades da Administração.

c) *Prática Comum em Contratações Públicas:* Analisar e adaptar contratações semelhantes é uma prática comum quando não existem referências exatas, permitindo um processo de aquisição mais eficiente e com base em experiências prévias.

Concluimos que, em face da inexistência de contratações públicas de objeto idêntico ao que será licitado pela Justiça Federal, a utilização de resultados semelhantes é a abordagem mais adequada e justificável, pois assegura que o processo de contratação esteja ancorado em informações concretas e realistas,

promovendo a transparência e a eficiência na instalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de material.

Para finalizar, esclarecemos que para obtenção do preço estimado na Planilha Pesquisa de Preços Grupo 1 (11593813) e Grupo 2 (11677044), utilizamos a metodologia de análise crítica, seguindo os critérios apresentados no Manual de Orientação - Pesquisa de Preços, do Superior Tribunal da Justiça e que o valor total estimado para a licitação resultou para o Grupo 1 em R\$ 10.206.902,25 (dez milhões, duzentos e seis mil, novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos) e para o Grupo 2 em R\$ 155.450,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais).

8.1. Orçamento estimado sigiloso. Avaliar o cabimento.

O orçamento adotado nas licitações públicas pode ser público ou sigiloso, porém a publicação do orçamento da contratação é a regra na administração pública.

O Artigo 24 da lei 14.133/2021 prioriza o caráter público do orçamento ao admitir o orçamento sigiloso como uma exceção, como se verifica abaixo:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Muitas são as vantagens trazidas pela divulgação do orçamento, dentre as quais ressaltamos as seguintes:

Transparência: A divulgação do valor estimado para a contratação promove transparência ao processo licitatório, pois permite que os licitantes tenham acesso às informações necessárias para formular suas propostas de maneira adequada. Isso contribui para a lisura e a imparcialidade do processo.

Competitividade: Ao conhecer o valor estimado, os licitantes podem fazer uma avaliação mais precisa dos custos envolvidos na execução do contrato e, assim, elaborar propostas competitivas. Isso incentiva a participação de um maior número de empresas e aumenta a competitividade da licitação, o que pode resultar em melhores preços e condições para a administração pública.

Eficiência na gestão dos recursos públicos: Com a divulgação do orçamento, a administração pública pode comparar as propostas recebidas com o valor estimado e avaliar se estão dentro dos parâmetros esperados. Isso ajuda a garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e que as contratações sejam feitas com o melhor custo-benefício possível.

Redução de questionamentos e impugnações: A transparência proporcionada pelo orçamento público pode reduzir a ocorrência de questionamentos e impugnações por parte dos licitantes, uma vez que eles têm acesso às informações necessárias para entender o processo licitatório e verificar sua conformidade com a legislação aplicável.

Prevenção de sobrepreços: A divulgação do valor estimado pode ajudar a prevenir a ocorrência de sobrepreços, uma vez que os licitantes têm uma referência clara dos custos esperados para a contratação. Isso contribui para evitar que empresas apresentem propostas com valores muito acima do mercado, o que poderia resultar em prejuízos para a administração pública.

Diante do exposto, o orçamento desta licitação será público.

9. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Não se aplica.

10. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Recomenda-se:

- consultar outras áreas da unidade gestora quanto à contratação pretendida, quando a área requisitante julgar necessário;
- quando for necessária a adequação do ambiente, elaborar cronograma com as principais atividades necessárias, inclusive com a indicação das áreas responsáveis pelos ajustes apontados;
- avaliar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.

Não se aplica.

11. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Não se aplica.

12. Enquadramento do objeto - aquisições

12.1. O objeto da contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES n.º 552, de 19 de dezembro de 2022.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - ITEM OBRIGATÓRIO

Com base nas informações e documentos analisados, conclui-se que a contratação demonstra-se adequada para o atendimento da necessidade a que se destina?

☒ Sim.

() Não. Justificativa:

14. Classificação do ETP - ITEM OBRIGATÓRIO

☒ Público

() Sigiloso. Justificativa:

15. Assinaturas

Denise Cristina Calegari
Analista Judiciário

Massae Sugo
Supervisora da Seção de Apoio às Instalações Prediais - SUAI

Carla Simone dos Passos de Moraes
Diretora da Divisão de Administração Predial e Gestão de Serviços -DUAP

Maria Helena de Almeida Santos
Diretora da Subsecretaria de Manutenção e Infraestrutura - UMIN

0011016-42.2024.4.03.8001

11681153v22



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Calegari**, no exercício da Supervisão da Seção de Apoio às Instalações Prediais, em 10/03/2025, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Massae Sugo**, Supervisora da Seção de Apoio às Instalações Prediais, em 10/03/2025, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Simone dos Passos de Moraes**, Diretora da Divisão de de Administração Predial e Gestão de Serviços, em 10/03/2025, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renaldo Demeis**, no exercício da Direção da Subsecretaria de Manutenção e Infraestrutura, em 10/03/2025, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11763046** e o código CRC **9C3897C9**.

0011016-42.2024.4.03.8001

11763046v8